

# Objetivas



## Rodada 16.2020



# Rodada 16.2020

1. (EMAGIS) As proposições abaixo têm relação com o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Julgue-os e indique a alternativa correta.

I. É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

II. É inconstitucional regra da Constituição Estadual que preveja a necessidade de aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos nomes indicados pelo Governador do Estado para ocupar a Presidência de autarquias e fundações públicas.

III. É inconstitucional regra da Constituição Estadual que preveja a destituição, no curso do mandato, por decisão exclusiva da assembleia legislativa, de dirigentes de Agências Reguladoras, integrantes da Administração Pública Indireta daquele Estado-membro.

Estão corretos somente os itens:

-  (A) I e II.
-  (B) I e III.
-  (C) II e III.
-  (D) I.
-  (E) I, II e III.

## Comentários

Certo o item I, amparado que está em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

"É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes." (RE 592851)

Errado, no entanto, o item II. Em realidade, julgando situação semelhante, o Supremo reputou constitucional regra da Constituição do Estado de Minas Gerais que previa a necessidade de aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos nomes indicados pelo Governador do Estado para ocupar a Presidência de autarquias e fundações públicas. Considerou tal regra inconstitucional,

apenas, no que tange à nomeação dos Presidentes de empresas estatais. Vale a leitura do julgado:

#### ADI e Provimento de Diretoria de Empresas Estatais

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais para dar interpretação conforme a Constituição Federal à alínea d do inciso XXIII do art. 62 da Constituição estadual, com a redação dada pela EC 26/97 (“Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa: ... XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha: ... d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta, dos Presidentes e Diretores do Sistema Financeiro Estadual;”), para restringir sua aplicação às autarquias e fundações públicas, excluídas as empresas estatais. Considerou-se que, embora as sociedades de economia mista e as empresas públicas prestadoras de serviço público não estejam alcançadas pelo disposto no art. 173 e seus parágrafos, da CF, a intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento de suas diretorias afronta o princípio da harmonia e interdependência entre os poderes. O Min. Marco Aurélio julgou parcialmente procedente o pedido, em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “dos Presidentes das entidades de administração pública indireta”, contida na referida alínea, ao fundamento de que, por não estarem os presidentes das autarquias e fundações públicas submetidos à aprovação do Senado Federal (CF, art. 52, III), não se poderia placitar, tendo em conta o princípio da simetria, essa mesma submissão à Assembléia do Estado, consideradas a autarquia ou a fundação pública estaduais.

ADI 1642/MG, rel. Min. Eros Grau, 3.4.2008. (ADI-1642)

Finalmente, o item III emerge correto. A Suprema Corte, de fato, reputou inconstitucional regra da Constituição do Rio Grande do Sul que previa a destituição, no curso do mandato, por decisão exclusiva da assembleia legislativa, de dirigentes de Agências Reguladoras, integrantes da Administração Pública Indireta daquele Estado-membro. Eis o precedente:

#### Agência reguladora estadual e destituição de dirigentes

Por ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF, art. 2º), o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 10.931/1997, do Estado do Rio Grande do Sul, em sua redação originária e na decorrente de alteração promovida pela Lei gaúcha 11.292/1998. O dispositivo impugnado prevê a destituição, no curso do mandato, de dirigentes da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS por decisão exclusiva da assembleia legislativa. O Tribunal aduziu que o legislador infraconstitucional não poderia criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais constituídos, sem autorização constitucional, como no caso em que extirpa a possibilidade de qualquer participação do governador na destituição de dirigente de agência reguladora e transfere de maneira ilegítima, a totalidade da atribuição ao Poder

Legislativo local. Afirmou que a natureza da investidura a termo no referido cargo, bem assim a incompatibilidade da demissão “ad nutum” com esse regime, exigiriam a fixação de balizas precisas quanto às situações de demissibilidade dos dirigentes dessas entidades. A Corte destacou que, em razão do vácuo normativo resultante da inconstitucionalidade da legislação estadual, fixaria, enquanto perdurasse a omissão normativa, hipóteses específicas de demissibilidade dos dirigentes da entidade. No ponto, foi além do que decidido na medida cautelar (noticiada no Informativo 171), para estabelecer, por analogia ao que disposto na Lei federal 9.986/2000, que a destituição desses dirigentes, no curso dos mandatos, dar-se-ia em virtude de: a) renúncia; b) condenação judicial transitada em julgado; ou c) processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da superveniência de outras possibilidades legais, desde que observada a necessidade de motivação e de processo formal, sem espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo. O Colegiado assentou, também, a constitucionalidade do art. 7º da aludida lei gaúcha, que determina a prévia aprovação da indicação pela assembleia legislativa para nomeação e posse dos dirigentes da autarquia. Asseverou que a Constituição permite que a legislação condicione a nomeação de determinados titulares de cargos públicos à prévia aprovação do Senado Federal (art. 52, III), aplicável aos Estados-membros, por simetria. ADI 1949/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 17.9.2014. (ADI-1949)

Em arremate, somente os itens I e III estavam corretos.

Resposta: alternativa B.

---

2. (EMAGIS) Sobre o controle de constitucionalidade no direito brasileiro, julgue os itens abaixo e aponte a alternativa adequada.

I. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. Na sessão de julgamento, a decisão somente será tomada se presentes pelo menos oito Ministros.

II. Não caracteriza ofensa aos termos da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"), mas tão somente à Lei 9.868/1999, o deferimento de medida liminar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por maioria simples dos membros de Órgão Especial de Tribunal de Justiça.

III. É incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido.

Estão corretos somente os itens:

 (A) I e II.

- (B) I e III.
-  (C) II e III.
-  (D) I.
-  (E) I, II e III.

## Comentários

Certo o item I. A teor do art. 10 da Lei 9.868/99, a medida cautelar na ação direta, salvo no período de recesso, será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. E, em atenção ao comando do art. 22 desse Diploma, a decisão somente será tomada se presentes pelo menos oito Ministros.

Tudo certo, também, com o item II. Se o órgão especial do Tribunal de Justiça, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, deferir medida cautelar por maioria simples, estará, sim, desrespeitando o art. 10 da Lei 9.868/99; sem embargo, não será cabível reclamação para cassar essa decisão sob o pretexto de que estaria sendo desrespeitada a Súmula Vinculante n. 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"), a qual não se aplica à hipótese. É esse o entendimento do plenário do Supremo:

"Não caracteriza ofensa aos termos da Súmula Vinculante 10, mas tão somente ao art. 10 da Lei 9.868/1999, o deferimento de medida liminar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por maioria simples dos membros de Órgão Especial de Tribunal de Justiça." (Rcl 10.114-AgR, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 18-12-2013, Plenário, DJE de 19-2-2014.)

Correto, por sua vez, o item III, que bem se ajusta ao magistério jurisprudencial do STF:

"Recurso interposto por terceiro prejudicado. Não-cabimento. Precedentes. Embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil. Legitimidade. Questão de ordem resolvida no sentido de que é incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido." (ADI 1.105-MC-ED-QO, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 14-8-1996, Plenário, DJ de 23-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 1.105-ED-segundos, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 30-8-2011.

Desse modo, todos os itens estavam corretos.

Resposta: alternativa E.

---

3. (EMAGIS) A respeito da garantia constitucional do livre exercício de profissão (CF, artigo 5º, XIII), observada também a visão do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) A liberdade em questão não pode ser restringida por norma infraconstitucional.
-  (B) Qualquer que seja a profissão, seu exercício somente é regular se precedido de inscrição no órgão/ente ou ordem de fiscalização profissional correlato.
-  (C) No caso dos músicos, a regularidade do exercício profissional independe do pagamento de anuidades.
-  (D) Lei estadual pode estabelecer condições de habilitação para o exercício da liberdade em questão.
-  (E) É formalmente constitucional lei estadual que sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.

## Comentários

A jurisprudência do STF, ao contrário da assertiva 'b', abre exceções à obrigação legal de inscrição em órgão de fiscalização profissional como condição para regularidade do exercício da profissão.

Trata-se de profissões que não geram risco pessoal ou social, como o caso dos músicos, em favor de quem, conforme assertiva 'c', legitima-se o exercício profissional independentemente de inscrição profissional ou pagamento de anuidades.

A tese foi fixada sob repercussão geral:

**“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795.467 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 24/6/2014)”

Ao contrário da assertiva 'a', o texto constitucional é expresso em limitar a liberdade de exercício profissional aos termos da lei, isso ao assegurar a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o direito constitucional a exercer "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, artigo 5º, XIII).

Nesse contexto, ao contrário da assertiva 'd', é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as limitações legais supra devem vir de lei federal, sendo vedada a atuação legislativa estadual na matéria.

A seguinte ementa ilustra essa jurisprudência e consta do Clipping do Informativo n. 957 do STF:

"ADIN.3.870-SP

RELATOR:MIN. ROBERTO BARROSO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA MÚSICOS DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei Estadual nº 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o documento.

2. As Confederações Nacionais possuem legitimidade ativa para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, pois são entidades de alcance nacional e atuação transregional dotadas de expresso mandato para representação de interesses de setores econômicos, comportando diversas classes. Precedente.

3. A invocação de invasão da competência legislativa da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição, não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes.

4. A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União (CF, art. 22, XIV). Ainda que a Lei Federal nº 3.857/1960 tenha sido declarada materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 795467 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.06.2014), não se negou a competência federal para tratar do tema. Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas.

5. Procedência do pedido."

Esse o substrato que conduz também a tese oposta à assertiva 'e', já que as condições para o exercício profissional devem vir de lei federal.

Veja:

"Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos

terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 12.12.2007)."

Resposta: alternativa C.

---

4. (MPE/CE – Promotor de Justiça – CESPE – 2020) Mudança no regime de imunidade parlamentar no plano federal

-  (A) será aplicável aos deputados estaduais depois de implementada a adaptação formal das constituições estaduais.
-  (B) não repercute nas imunidades de parlamentares estaduais, que são definidas nas constituições estaduais.
-  (C) repercute imediatamente nos deputados estaduais se for mais benéfica que o regime da respectiva constituição estadual.
-  (D) repercute nos deputados estaduais se for mais restritiva que o regime da respectiva constituição estadual, após adaptação formal desta.
-  (E) é aplicável imediatamente aos deputados estaduais.

## Comentários

A. Incorreto. Como se trata de princípio extensível (princípios constitucionais extensíveis são os que consagram normas organizatórias destinadas à União, que se estendem aos estados), ele decorre do próprio texto da

Constituição Federal, segundo a qual os deputados estaduais gozam das mesmas imunidades que os parlamentares federais.

B. Incorreto. Na forma do que foi explicado acima, a repercussão é imediata, já que se trata de princípio imediatamente aplicável aos parlamentares estaduais na forma do que prevê o art. 27 da Constituição Federal: “Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

C. Incorreto. A repercussão imediata não está condicionada a que a norma federal seja mais benéfica. Inclusive, a norma estadual não poderá ser mais benéfica que a norma federal, já que as imunidades dos estados para os parlamentares são as mesmas das federais, na forma do já citado art. 27.

D. Incorreto. Pelas mesmas circunstâncias e justificativas acima expressas, este item é falso.

E. Correto. O item está correto já que há mesmo simetria constitucional entre os parlamentares dos estados e os parlamentares federais, na forma do que se demonstra no item “C”.

Resposta: alternativa E.

---

5. (EMAGIS) No que se refere às concessões de serviços públicos, marque, com base na Lei 8.987/95, a alternativa correta.

- (A) Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- (B) Não há, no regime da Lei 8.987/95, a possibilidade de previsão, no edital da licitação, de outras fontes provenientes de receitas alternativas em prol do concessionário, embora haja tal possibilidade no regime da parcerias público-privadas (Lei 11.079/04).
- (C) A outorga de concessão ou permissão, em regra, terá caráter de exclusividade, desde que atendido o princípio da modicidade das tarifas, consoante disciplina da agência reguladora respectiva.
- (D) No regime da Lei 8.987/95, não há previsão legal expressa para adotar, como critério de julgamento da licitação para concessão de serviço público, a melhor oferta de pagamento pela outorga.
- (E) Na licitação para concessão de serviço público, admitem-se propostas de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, mesmo que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida

entidade, contanto que observados os ditames legais pertinentes e sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes.

## Comentários

Letra 'a': CORRETA. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo é a maior garantia que assiste ao contratado, consideradas as cláusulas exorbitantes presentes nesse tipo de avença. A Lei 8.987/95 não descuidou do tema. Em seu art. 9º, § 4º, estatui que, em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Complementando, seu art. 10 estabelece que sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Letra 'b': errada. Prevê expressamente o art. 11, caput, da Lei 8.987/95 que, "No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei".

Letra 'c': errada. Na verdade, em regra, a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade. Apenas no caso de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada, é que o regime de exclusividade será admitido (art. 16).

Letra 'd': errada. A Lei 8.987/95, após a reforma implementada pela Lei 9.648/98, estabelece, como um dos possíveis (e vários) critérios de julgamento da licitação para concessão de serviço público, a melhor oferta de pagamento pela outorga. Regra que se hospeda no seu art. 15, VII.

Letra 'e': errada. Deveras, diversamente do que afirmado, o § 1º do art. 17 apregoa que será desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Resposta: alternativa A.

---

6. (EMAGIS) No que concerne aos consórcios públicos, julgue, com base na Lei 11.107/05, os itens formulados a seguir.

I. Não admite a legislação, expressamente, a criação de consórcio público voltado à prestação de serviços de saúde.

II. Considere a existência de consórcios públicos nestas quatro situações: a União consorcia-se com o Estado de Santa Catarina e o Estado do Paraná; a União consorcia-se com o Estado de São Paulo; a União consorcia-se com o Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro/RJ; a União consorcia-se com o Município de São Paulo. Nestes quatro consórcios públicos elucubrados, apenas não seriam admissíveis os dois últimos arranjos; os dois primeiros, contudo, seriam admissíveis.

III. A própria Lei 11.107/05 traz, em seu bojo, hipótese de dispensa de licitação para a contratação pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados.

Estão corretos apenas os itens:

-  (A) I e II.
-  (B) I e III.
-  (C) II e III.
-  (D) I.
-  (E) I, II e III.

## Comentários

Falso o item I. Em realidade, admite a legislação, expressamente, a criação de consórcio público voltado à prestação de serviços de saúde, inclusive sendo previsto, pelo § 3º do art. 1º da Lei 11.107/05, que os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Sabe-se que a Lei 11.107/05 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. A princípio, qualquer arranjo é admissível, exceto a situação explicitamente contemplada na regra proibitiva do § 2º do art. 1º da Lei 11.107/05, assim vazada: "A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados."

Considerada essa proibição, e sabendo-se que a regra geral é a admissibilidade de arranjos vários entre os entes políticos consorciados, percebe-se que, das quatro situações abordadas no item II, apenas não seriam admissíveis os dois últimos arranjos; os dois primeiros, contudo, seriam admissíveis. Tudo certo, portanto, com o item em comento.

Em relação ao item III, nenhum equívoco se verifica. Com efeito, o art. 2º, § 1º, III, da Lei 11.107/05 estatui que, para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá ser contratado pela administração direta ou indireta

dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. É dizer, a própria Lei 11.107/05 traz, em seu bojo, hipótese de dispensa de licitação para a contratação pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados.

Do que se assistiu, somente os itens II e III estavam corretos.

Resposta: alternativa C.

---

7. (MPE/MG – Promotor de Justiça – FUNDEP – 2019) Sobre o poder de polícia e o exercício da segurança pública municipal, é correto afirmar, à luz do posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que:

-  (A) a segurança pública, numa de suas dimensões, toca o exercício do poder de polícia, o que confere à polícia militar a titularidade da imposição de multas de trânsito, excluindo-se a possibilidade de a guarda municipal executar essa atividade.
-  (B) a fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa dar-se ostensivamente, constitui atividade típica de segurança pública.
-  (C) o poder de polícia não se confunde com segurança pública; o exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.
-  (D) a ordem jurídica brasileira estabeleceu que a atividade administrativa de fiscalização do trânsito é permitida à guarda municipal nas hipóteses de convênios celebrados com os órgãos policiais constitucionalmente legitimados para tanto.
-  null

## Comentários

O Ministro Roberto Barroso foi relator para o acórdão do RE 658.570/MG, dele retiramos os trechos citados nos comentários aos itens:

A. Incorreto. Na forma do que entende o STF, o poder de polícia não se confunde com a dimensão da segurança pública de modo que, fora da polícia militar ou civil, pode haver o poder de fiscalizar o trânsito, e, em consequência, o poder de aplicar multas:

“A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais”.

B. Incorreto. Outro trecho do mesmo julgado acima distingue ainda melhor o poder de polícia da segurança pública:

“O art. 144, § 8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia”.

Assim, quem cuida da segurança pública pode ter poder de polícia sobre o trânsito, o que não exclui que outras autoridades regularmente constituídas possam ter atividades de trânsito.

C. Correto. No mesmo julgado do STF, temos o seguinte trecho de ementa:

“Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública”.

D. Incorreto. A incorreção é bem explicada no seguinte trecho da ementa do julgado:

“A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal”.

Resposta: alternativa C.

---

8. (EMAGIS) A respeito da aposentadoria do servidor público ocupante de cargo efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, marque a alternativa CORRETA.

- (A) Segundo a doutrina administrativista, a aposentadoria, ainda que modalidade de desprovidimento do cargo, não faz cessar todos os direitos e deveres estatutários do servidor.
- (B) Segundo a Constituição Federal, podem os Estados, para além do Regime Próprio de Previdência Social, instituir Regime Próprio específico para magistrados.
- (C) Segundo a Constituição Federal, aplicando-se o regime de previdência complementar aos servidores dos três Poderes, a iniciativa legislativa para sua instituição é conjunta dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
- (D) É reservada ao Poder Judiciário a iniciativa de lei que institua regime previdenciário exclusivo para a magistratura.
- (E) Não cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar Emenda à Constituição que trate de matéria previdenciária, mas, tão somente, para impugnar as leis infraconstitucionais que regulem a aposentadoria do servidor público.

## Comentários

A assertiva ‘a’ trata com correção das denominadas ‘obrigações residuais estatutárias recíprocas’ nominadas pelo professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto para expressar os direitos e deveres estatutários que ainda persistem após a aposentadoria.

O seguinte excerto doutrinário consta do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator da recente ADI 3.297:

“Não custa lembrar que, segundo aponta DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, ‘a aposentadoria, como modalidade de desprovento, é a cessação do exercício das funções públicas desempenhadas sob o vínculo funcional estatutário, em razão do implemento de idade limite de permanência em atividade e pelos demais motivos constitucionalmente previstos (CF, art. 40)’. O mencionado autor também explica que após a aposentadoria restariam apenas ‘obrigações residuais estatutárias recíprocas entre o servidor aposentado e o ente público, notadamente de caráter honorífico (status) e ético (munus), que devem ser respeitadas, como a preservação do título do cargo desempenhado e a submissão aos deveres gerais estatutários da boa conduta’ (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 349).”

Os §§14 e 20 do artigo 40 da CF, ao contrário das assertivas ‘b’ e ‘c’, (i) afetam ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de criação do RPC e (ii) vedam a existência de mais de um RPPS no âmbito de cada ente federado.

Veja:

“Art. 40. (...)

§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

Ao contrário da assertiva ‘d’, o STF rechaça tanto o cabimento de RPPS exclusivo para magistrados quanto eventual iniciativa legislativa do Judiciário

na matéria.

Ao contrário da assertiva 'e', é já tradicional a asserção de que, por dever respeito às cláusulas pétreas, cabe ADI também contra Emenda Constitucional.

A seguinte ementa, noticiada no Clipping do Informativo n. 957 contém todo o exposto:

“ADI N. 3.297-DF

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 40, § 15, DA CF). PROIBIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MAIS DE UMA UNIDADE GESTORA DO RESPECTIVO REGIME (ART. 40, § 20, DA CF). EXTENSÃO A MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O controle de constitucionalidade de emendas constitucionais é admitido pela jurisprudência desta CORTE (ADI 3.128, Rel. Min. ELLEN GRACIE, redator para acórdão Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005; ADI 1.946-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 14/9/2001; ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/1994), tendo como parâmetro a disciplina especial fixada pelo constituinte originário como limites para a reforma do texto constitucional (art. 60 da CF).

2. As normas constitucionais que especificam matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Poder Judiciário (arts. 93 e 96 da CF) contemplam um rol taxativo, que não inclui a instituição de regime previdenciário exclusivo para a magistratura.

3. O ideal igualitário perseguido pelo legislador constitucional (EC 20/1998), ao aproximar os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, justifica a existência, no âmbito de cada ente político, de apenas um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e única unidade gestora do respectivo regime (art. 40, § 20, da CF), para atender isonomicamente a todos os servidores públicos.

4. O Regime de Previdência Complementar (RPC) é facultativo, tanto na instituição, pelo ente federativo, quanto na adesão, por parte do servidor. A norma constitucional impõe que os benefícios a serem pagos pelo RPC sejam estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida (art. 40, § 15, da CF), permitindo ao participante indicar o valor de sua contribuição mensal e projetar o valor da renda a ser recebida no momento de sua aposentadoria. Por isso, a mudança nas regras de aposentadoria não

compromete as prerrogativas funcionais e institucionais do Poder Judiciário e de seus membros.

5. Ação direta julgada improcedente.”

Resposta: alternativa A.

---

9. (EMAGIS) A propósito da ‘exceptio non adimpleti contractus’ na disciplina do Código Civil, tendo presente o magistério consagrado na doutrina civilista e também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Para sua argüição não se exige, relativamente às prestações, ‘trait pour trait’.
-  (B) O fato de a lei ou o contrato estipular o caráter sucessivo das prestações não afasta o cabimento da exceção.
-  (C) Fato superveniente ao contrato que abale a solvência de uma das partes não pode ser invocado pela outra como recusa ao cumprimento da prestação que a esta caberia.
-  (D) No contrato de incorporação imobiliária, o atraso da construtora na entrega do imóvel não autoriza o comprador a suspender o pagamento das prestações posteriores à data aprazada para entrega que lhe cabiam.
-  (E) No contrato de incorporação imobiliária, o atraso da construtora na entrega do imóvel autoriza o comprador, relativamente às prestações posteriores à data aprazada para entrega que lhe cabiam, a recusar a correção monetária pelo INCC.

## Comentários

Ao contrário da assertiva ‘a’, a doutrina exige, em regra, a simultaneidade das prestações, na expressão originária francesa ‘trait pour trait’, para incidência da exceção.

O seguinte trecho é do clássico magistério de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações, 2010):

"a exceção non adimpleti contractus só pode ser arguida com propriedade quando as prestações são contemporâneas (trait pour trait). Nesse caso, cada contratante pode recusar a sua prestação, enquanto o outro não faz a própria, ou não se prontifica a efetuar-la. Quando as prestações não são simultâneas, realizáveis a um só tempo, mas sucessivas, não pode ser invocada a exceção pela parte a que caiba o primeiro passo, a iniciativa do implemento".

Dizendo-se de outra forma, ao contrário da assertiva ‘b’, se o contrato ou a lei estabeleceram a sucessividade das prestações, a parte a quem afetado o dever de primeiro cumprir não pode, em regra, invocar a exceção.

Segue o magistério doutrinário de Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil: Teoria geral das obrigações e Teoria geral dos contratos. 2011).

“Note que esse meio de defesa só pode ser validamente oposto se as prestações são simultaneamente exigíveis. Uma prestação futura, ainda não exercitável e inexigível dentro do contrato, não lhe pode servir de base de defesa, isto é, de paralisação de cumprimento do contrato pela parte cuja obrigação já esteja vencida e exigível. Destarte, só podemos opor essa defesa quando a lei ou o contrato não disser a quem cabe cumprir primeiramente a obrigação”.

Excepcionalmente, ao contrário da assertiva ‘c’, o Código admite que a parte exija garantia ou cumprimento da parte adversa caso constatada redução de sua capacidade econômica após a contratação, de modo a ser fundado o risco de descumprimento.

Trata-se do artigo 477, litteris:

“Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.”

Nesse contexto, o STJ, ao contrário da assertiva ‘d’, admite que o comprador suspenda os pagamentos (das prestações vencidas após a data aprezada para entrega da obra) caso a construtora atrase a entrega do imóvel.

Segue trecho do voto do relator no recente repetitivo REsp 1.729.593 (noticiado no Informativo n. 657):

“Vale observar, de início, que se a construtora deixa de entregar a unidade autônoma no prazo previsto, pode o adquirente sustar as parcelas do preço que se vencerem no mesmo prazo e em datas posteriores a tal prestação, invocando a exceptio non adimpleti contractus, prevista no art. 476 do CC. A exigibilidade das parcelas do preço fica suspensa até a correspondente entrega das chaves. Porém, cumprida a prestação devida pelo incorporador, imediatamente cessa a causa da exceção do contrato não cumprido, retomando a execução do contrato o seu curso normal.”

Caso, porém, não resolvido o contrato e recebido a destempo o imóvel, resta o comprador obrigado ao pagamento de indigitadas parcelas suspensas, com correção monetária e sem juros (já que a correção não agrega valor), podendo, todavia, ao conforme assertiva ‘e’, recusar o INCC contratualmente previsto.

Trata-se de uma das teses assentadas no indigitado repetitivo, conforme se infere da seguinte notícia veiculada no Informativo n. 657:

“Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito

do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Vale observar, de início, que se a construtora deixa de entregar a unidade autônoma no prazo previsto, pode o adquirente sustar as parcelas do preço que se vencerem no mesmo prazo e em datas posteriores a tal prestação, invocando a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no art. 476 do CC. Contudo, a suspensão da exigibilidade das parcelas do preço não afasta a incidência da atualização monetária sobre o saldo devedor, salvo nas hipóteses em que o mencionado atraso derivar de comprovada má-fé da empresa. Os valores das parcelas devem ser atualizados desde a data de vencimento prevista no contrato até o efetivo pagamento, como simples modo de preservação do valor real da moeda, sem representar, portanto, um benefício para a parte inadimplente ou punição para o adquirente. Nesse sentido, ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, embora o descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não constitua causa de suspensão da incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, tal fato autoriza a substituição do indexador setorial, em regra, o INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice oficial calculado pelo IBGE, salvo se aquele for menor. Essa solução mostra-se adequada ao reequilíbrio da relação contratual, nos casos de atraso na conclusão da obra, não devendo ser implementada a substituição do indexador específico do saldo devedor pelo geral apenas quando o índice previsto contratualmente for mais favorável ao consumidor, avaliação que se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da unidade, incluindo-se eventual prazo de tolerância. Inviável, portanto, a tese de utilização do INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) como fator de correção monetária, durante todo o período necessário para a finalização da unidade imobiliária, independentemente de descumprimento do prazo para a construção.”

Resposta: alternativa E.

---

**10.** (TJ/RS – Juiz de Direito – VUNESP – 2018) Egídio descobre que sua esposa Joana está com um câncer. Ao iniciar o tratamento, o plano de saúde de Joana se recusa a cobrir as despesas, em razão da doença ser preexistente à contratação. Em razão disso, o casal coloca à venda um imóvel de propriedade do casal com valor de mercado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), visando obter, de forma rápida, valores necessários para o pagamento do tratamento de saúde de Joana. Raimundo, tomando ciência da oferta da venda do imóvel de Egídio e Joana, não tendo qualquer intenção de auferir um ganho exagerado na compra e nem causar prejuízo aos vendedores, apenas aproveitando o que considera um excelente negócio, compra o imóvel em 01.01.2015. Em 02.01.2018, Egídio e

Joana ajuíza uma ação judicial contra Raimundo, na qual questiona a validade do negócio jurídico.

Assinale a alternativa correta.

- (A) O negócio jurídico é anulável. Em razão da doença de Joana, o casal estava numa situação que os levou à conclusão de um negócio jurídico eivado pelo vício da lesão que poderia ser decretada para restituir as partes à situação anterior, mas que não poderá ser realizada em razão do decurso do prazo decadencial de 3 (três) anos.
- (B) O negócio jurídico é anulável. Em razão da doença de Joana, o casal estava numa situação que os levou à conclusão de um negócio jurídico eivado pelo vício do estado de perigo que, entretanto, não pode ser reconhecido em razão do decurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos.
- (C) O negócio jurídico é válido e eficaz. Não há qualquer norma que impeça um vendedor, por livre e espontânea vontade, de alienar um bem por valores abaixo dos praticados no mercado, em razão do princípio da autonomia da vontade que prevalece, principalmente no presente caso, onde não se verifica que uma das partes seja hipossuficiente em relação à outra.
- (D) O negócio jurídico é nulo de pleno direito por ilicitude do objeto. Não existe uma contraprestação válida, tendo em vista o valor da prestação, comparada ao preço real do bem adquirido, bem como pela ausência de vontade válida, podendo a nulidade ser declarada a qualquer tempo.
- (E) O negócio jurídico é anulável. Em razão da doença de Joana, o casal estava numa situação que os levou à conclusão de um negócio jurídico eivado pelo vício da lesão que pode ser desconstituído; caso Raimundo concorde em suplementar o valor anteriormente pago, o negócio pode ser mantido.

## Comentários

Questão cuja solução, para além da literalidade do Código Civil, se tornaria mais direta se o candidato dominasse lições doutrinárias assentes sobre o instituto da lesão como vício do negócio jurídico.

Não há dúvidas de que, conforme primeira parte da assertiva 'a', a lesão torna anulável o negócio jurídico (CC, artigo 171, II). Ocorre, porém, que, ao contrário do exposto na parte final da assertiva, o prazo decadencial para anulação é de 04 anos (CC, artigo 178, II).

Veja:

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;”

A assertiva ‘b’, além de incorretamente desconsiderar o prazo decadencial de 4 anos referido no dispositivo legal supra, olvida distinção importante entre estado de perigo e lesão: no primeiro, consoante literalidade do artigo 156 do CC, é necessário que a parte contratante conhecesse o estado de perigo que afligia a parte adversa (o que foi negado pelo enunciado da questão).

Veja:

“Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.”

Ao contrário da assertiva ‘c’, tem-se lesão no caso concreto.

Aqui, duas lições doutrinárias importantes: (i) para além do elemento objetivo (desproporção das prestações), a lesão exige elemento subjetivo (premente necessidade ou inexperiência), devidamente narrado no enunciado da questão; (ii) a lesão não exige o ‘dolo de aproveitamento’ da parte contrária, exatamente o que se negou existir no enunciado da questão.

Trata-se, respectivamente, dos Enunciados n. 290 e 150 aprovados nas Jornadas de Direito Civil (CJF/STJ), que seguem transcritos:

“A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado.”

“A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento.”

Os erros da assertiva ‘d’ vêm do acima disposto: a hipótese é de anulabilidade, o vício é a lesão e o prazo decadencial é de 4 anos.

A correção da assertiva ‘e’, para além do acima disposto, vem do §2º do artigo 157 do CC, que permite a conservação do negócio em que verificada a lesão se promovido o reequilíbrio das prestações.

Veja:

“Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes

ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

Importa lembrar, outrossim, que, em nome do princípio da conservação dos negócios jurídicos, deve-se dar preferência à revisão do negócio em que existente a lesão, não à sua anulação.

Trata-se do Enunciado n. 149 das indigitadas Jornadas:

“Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002.”

Resposta: alternativa E.

---

#### 11. (PGE/AP – Procurador do Estado – FCC – 2018) A sucessão hereditária abre-se

-  (A) na comarca em que se realizar o inventário, deferindo-se a herança como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, por isso, cada um deles é legitimado isoladamente para reclamar a restituição de bens da herança que se encontrem na posse de terceiros.
-  (B) no lugar em que ocorrer o óbito, deferindo-se a herança como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, e, nesse caso, a ação de petição de herança pode ser intentada por um só deles.
-  (C) no lugar em que ocorrer o óbito, deferindo-se a herança como bem divisível em tantos quantos forem os herdeiros, cada qual sendo legitimado para intentar ação de petição de herança de sua cota parte.
-  (D) no lugar do último domicílio do falecido, deferindo-se a herança como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, e, nesse caso, a ação de petição de herança pode ser intentada por um só deles.
-  (E) na comarca em que se realizar o inventário, deferindo-se a herança como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, mas, nesse caso, a ação de petição de herança só pode ser intentada por todos em conjunto.

## Comentários

Questão que envolve a aplicação da regra de competência territorial do CPC/2015 e regras de sucessão hereditária do CC/2002.

Quanto à competência territorial, o foro prioritário, nos termos do artigo 48 do CPC/2015, é o do domicílio do autor da herança, sendo elencados outros foros apenas para o caso de o falecido não possuir domicílio certo.

Veja:

“Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”

Tal regra de competência não desnatura o que já vinha do artigo 1.785 do Código Civil, litteris:

“Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

Aberta a sucessão, enquanto não partilhados os bens, a herança é uma universalidade, transferindo-se como um todo unitário aos herdeiros.

Éo que vem do artigo 1.791 do Código Civil:

“Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

Por fim, a petição de herança pode ser ajuizada por um só dos herdeiros, ainda que envolva todos os bens hereditários.

Éa disposição do artigo 1.825 do CC:

“Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.”

Resposta: alternativa D.

---

12. (TJ/RS – Juiz de Direito – VUNESP – 2018) Em relação à ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência, dispõe a Lei no 11.101/2005:

 (A) São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores, a prática de atos a título gratuito, desde 1 (um) ano antes da decretação da falência.

 (B) A ação revocatória deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 2 (dois) anos contado da decretação da falência.



(C) A venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, mesmo que prevista e realizada na forma definida no plano de recuperação judicial, será declarada ineficaz ou revogada.

✓ (D) A ação revocatória pode ser promovida contra os herdeiros ou legatários dos terceiros adquirentes, se estes tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores.

✗ (E) A ineficácia poderá ser alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria distribuída por dependência, cuja decisão ocorrerá mediante análise de provas e após manifestação das partes, vedada sua declaração de ofício pelo juiz.

## Comentários

O artigo 129 da Lei 11.101/2005, de fato, elenca atos ineficazes em relação à massa falida independentemente da análise do elemento subjetivo do contratante.

Ao contrário da assertiva 'a', porém, os atos gratuitos praticados no prazo de 2 anos antes da decretação da quebra se incluem.

Trata-se do inciso IV, litteris:

“Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...)

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;”

Já o artigo 132, diferentemente da assertiva 'b', traça o prazo de 3 anos para a revocatória:

“Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.”

Embora a venda do estabelecimento empresarial sem anuência dos credores ou quitação de seus créditos seja tratada no artigo 129 como ato ineficaz independentemente de elemento subjetivo, o artigo 131 ressalva tal ineficácia, ao contrário da assertiva 'c', se a venda se deu nos termos de plano de recuperação judicial.

Veja:

“Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...)

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento

expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.”

A correção da assertiva ‘d’ vem da leitura conjugada dos incisos II e III do artigo 133, litteris:

“Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:  
I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;  
II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;  
III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.”

Relativamente às hipóteses de ineficácia tratadas no artigo 129, ao contrário da assertiva ‘e’, além da possibilidade da alegação em ação, incidente ou defesa, podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

Éo que expressa o parágrafo único do indigitado artigo:

“Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...)

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.”

Resposta: alternativa D.

---

13. (EMAGIS) A respeito da marca de alto renome, considerando a proteção que lhe é conferida pela Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e também tendo presente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, marque a alternativa INCORRETA.

-  (A) Goza de proteção fora da classe de produtos/serviços na qual registrada.
-  (B) Excepciona o princípio da especificidade.
-  (C) Trata-se da marca em favor da qual reconhecida a ‘high reputation’ em determinado país.
-  (D) Sua proteção poderá ser almejada em face do uso ou do registro para quaisquer produtos ou serviços fornecidos em atividade econômica de mercado.



(E) Seu registro afasta a possibilidade de utilizá-la no nome de um empreendimento imobiliário.

## Comentários

A correção da assertiva 'a' vem do artigo 125 da LPI, litteris:

“Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.”

Trata-se, portanto, conforme assertiva 'b', de exceção do princípio da especificidade regente da proteção marcária, segundo o qual a proteção é restrita à classe na qual registrada.

Veja o teor do Enunciado n. 1 da 24ª Edição da Jurisprudência em Teses do STJ:

“A marca de alto renome (art. 125 da Lei de Propriedade Industrial - LPI) é exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e assim declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.”

As assertivas 'c' e 'd' expressam com correção enquadramento dado em doutrina à marca de alto renome (trecho transcrito no REsp 1.804.960):

“Para certas marcas que adquiriram alto renome (high reputation) em determinado país, de modo que possuam um atrativo próprio, a proteção poderá ser almejada em face do uso ou do registro para quaisquer produtos ou serviços, sem que haja necessidade de provar qualquer vantagem indevida ou denegrimto; [...] tais marcas, denominadas "marcas que possuem alta reputação" (marques de haute renommé, na França; beruhmte mark, na Alemanha) são aquelas conhecidas por uma grande parte do público em geral e que possuem tal reputação que não permitem nenhuma justificativa para seu uso ou registro por terceiros. (SOARES, José Carlos Tinoco. Revista dos Tribunais, n. 738, abril/97, pp. 32/40.)”

Embora a relatora originária de recente julgado do STJ (REsp 1.804.960) tenha encampado a tese posta na assertiva 'e', tal tese foi vencida, tendo-se consagrado a tese oposta, conforme se infere da seguinte notícia veiculada no Informativo n. 657:

“O registro de uma expressão como marca, ainda que de alto renome, não afasta a possibilidade de utilizá-la no nome de um empreendimento imobiliário.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A marca é um sinal distintivo que tem por funções principais identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou

afins. Os nomes atribuídos aos edifícios e empreendimentos imobiliários não gozam de exclusividade, sendo comum receberem idêntica denominação. Estes nomes, portanto, não qualificam produtos ou serviços, apenas conferem uma denominação para o fim de individualizar o bem, sendo assim de livre atribuição pelos seus titulares e não requer criatividade ou capacidade inventiva. Dessa forma, o registro de uma expressão como marca, ainda que de alto renome, não afasta a possibilidade de utilizá-la no nome de um edifício. A exclusividade conferida pelo direito marcário se limita às atividades empresariais, sem atingir os atos da vida civil.”

Resposta: alternativa E.

---

14. (EMAGIS) Quanto à competência no processo civil, analise as proposições abaixo.

I. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

II. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho ou as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

III. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Há erro:

- (A) somente no item I.
- (B) somente no item II.
- (C) somente no item III.
- (D) somente nos itens II e III.
- (E) em nenhum dos itens apresentados.

## Comentários

Certo o item I, que estampa o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Com efeito, ao lume do art. 43 do CPC/15, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente,

salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Correto, também, o item II, que representa a consolidação do magistério jurisprudencial na matéria, incorporado ao novo CPC.

Deveras, segundo se depreende do art. 45, I e II, do CPC/15, tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho ou as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Por fim, também não há engano no item III. Dita o parágrafo único do art. 51 do CPC/15 – em sintonia com o art. 109, § 2º, da CF - que, se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Por sua vez, o parágrafo único do art. 52 do mesmo Codex estipula que, se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Resposta: alternativa E.

---

15. (EMAGIS) Sobre a legitimidade recursal do MP no processo civil, avalie as assertivas que seguem.

I. Ainda que atue como fiscal da lei, pode, segundo o STF, recorrer independentemente de recurso das partes.

II. Com a vigência do CPC/2015, foi suprimida a legitimidade recursal do MP quando atua como fiscal da ordem jurídica, mantida a legitimidade quando atua como parte.

III. Para o STF, mesmo o recurso extraordinário pode ser interposto pelo MP quando atua como 'custos legis'.

Estão corretas as seguintes assertivas

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

## Comentários

A assertiva I reproduz com correção a jurisprudência do STF, exemplificada pelo seguinte trecho de ementa:

“1. O Ministério Público ostenta legitimidade para recorrer no processo em que oficia como fiscal da lei, ainda que não haja recurso das partes (Súmula nº 99/STJ e art. 499, § 2º, do CPC/1973). Precedente: RMS 24901, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 11.02.2005 (...) (RMS 25.920-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.02.2019).”

A assertiva III também reproduz jurisprudência do STF, a seguir exemplificada:

“(…) 1. Recurso extraordinário da União contra acórdão em embargos infringentes. Intervenção do Ministério Público na ação. Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso extraordinário, como custos legis (§ 2º do art. 499 do Código de Processo Civil), harmoniza-se com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República (...) (RE 571.969, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 18.09.2014).”

Já a assertiva II subverte o teor do artigo 996, caput, do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

Resposta: alternativa B.

---

16. (MPE/MT – Promotor de Justiça – FCC) Relativamente às suas funções no Processo Civil, é correto afirmar que o Ministério Público:

-  (A) atuará na defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais, disponíveis ou indisponíveis.
-  (B) tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, desde que haja recurso próprio da parte.
-  (C) tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito da criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.
-  (D) tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, a não ser que o segurado esteja assistido por advogado.
-  (E) enquadra seu membro como civil, regressiva ou diretamente responsável quando agir com culpa, dolo ou fraude no exercício de suas funções.

## Comentários

A. Incorreto. O item não é compatível com a letra do CPC:

“Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.”

B. Incorreto. A legitimidade do Ministério Público para recorrer nos processos em que atue como fiscal da lei é própria e prevista em lei de maneira autônoma:

“Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

C. Correto. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo desde 2014, padronizou o tema nos termos do que consta no item. Este repete o teor do julgamento daquele colegiado quase à literalidade:

“O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de alimentos em benefício de menor e pode fazê-lo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, da existência de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou da capacidade da Defensoria Pública de atuar. A decisão é da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se o MP poderia propor ações que envolvem pensão alimentícia”.

D. Incorreto. Na verdade, há súmula antiga do STJ que garante ao Ministério Público uma legitimidade superior à que está sendo proposta pelo item:

“SÚMULA 226: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação do trabalho, ainda que o Segurado esteja assistido por advogado”.

E. Incorreto. Não haverá nos termos da lei responsabilidade direta do membro do Ministério Público, mas somente regressiva:

“Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”.

Resposta: alternativa C.

---

17. (EMAGIS) Assinale a opção CORRETA, levando em conta a defesa coletiva dos direitos em juízo:

-  (A) É cabível a propositura de ação civil pública em matéria tributária ou previdenciária para defender direitos individuais.
-  (B) É admissível a propositura de ação civil pública em que haja declaração incidental de inconstitucionalidade, em face de fundamento ou questão prejudicial constitucional.
-  (C) São caracterizados como coletivos os interesses ou direitos transindividuais, de

natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

- ✘ (D) O MP não tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.
- ✘ (E) Caracterizam-se como difusos os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, cujo titular seja grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base.

## Comentários

(A) Alternativa incorreta.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, Lei 7.347/85, “não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

(B) Alternativa correta.

Conforme consolidado pelo STF: “a jurisprudência do STF tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal” (STF. RE 424.993, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Plenário. DJe 19/10/2007).

(C) Alternativa incorreta.

O conceito de direito coletivo pode ser extraído do art. 81, inciso II, CDC, sendo o qual “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Logo, trata-se de direito cujos titulares são determináveis e ligados por uma relação jurídica base, ao contrário do que afirma a assertiva.

(D) Alternativa incorreta.

Nos termos da Súmula 643 do STF, “o MP tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares”.

(E) Alternativa incorreta.

O conceito de direito difuso pode ser extraído do art. 81, inciso I, CDC, segundo o qual “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Logo, trata-se de direito cujos titulares são indetermináveis e ligados por uma circunstância de fato, ao contrário do que afirma a assertiva.

Resposta: alternativa B.

---

18. (EMAGIS) Sobre as teorias criminológicas, assinale a incorreta:

-  (A) A Teoria do Delito como Eleição tem como matriz a Escola Clássica de Voltaire, Rousseau, Beccaria e Bentham, e defende a ideia de que a infração à lei parte de decisão livre e soberana do delinquente, que escolhe livremente beneficiar-se de situações ilegais.
-  (B) As teorias das influências giram em torno de fatores sociais na explicação da delinquência.
-  (C) Segundo a teoria ecológica, há índices maiores de criminalidade nas áreas mais pobres, tendo como causa a desorganização social e consequente queda do controle social.
-  (D) As teorias do Professor Cesare Lombroso têm como pilares fundamentais aspectos sociais, econômicos e políticos para análise da delinquência.



## Comentários

A teoria de Lombroso tem como pilar fundamental os sinais físicos daquilo que ele denomina criminoso nato, como o formato do crânio, maxilar inferior proeminente, farras sobrelhas, orelhas grandes etc. Somente após, os estudos do Professor Enrico Ferri agregaram à teoria de Lombroso fatores sociais, econômicos e políticos na análise da delinquência.

As demais alternativas estão inteiramente corretas. Para bem fixar o conteúdo:

- A Teoria do Delito como Eleição tem como matriz a Escola Clássica de Voltaire, Rousseau, Beccaria e Bentham, e defende a ideia de que a infração à lei parte de decisão livre e soberana do delinquente, que escolhe livremente beneficiar-se de situações ilegais.
- As teorias das influências giram em torno de fatores sociais na explicação da delinquência.
- Segundo a teoria ecológica, há índices maiores de criminalidade nas áreas mais pobres, tendo como causa a desorganização social e consequente queda do controle social.

Resposta: alternativa D.

19. (MP/PB – Promotor de Justiça – FCC – 2018) Nos termos da legislação penal, a conduta de destruir mercadoria, com o fim de provocar alta de preços, constitui crime contra

-  (A) a incolumidade pública.
-  (B) a ordem econômica.
-  (C) as relações de consumo.
-  (D) a paz pública.
-  (E) as relações econômicas

## Comentários

Aqui alguns aspectos da Lei 8.137/1990 deviam ser lembrados.

Primeiro que concentra, por um lado, os crimes contra a ordem tributária (Capítulo I) e, por outro, os crimes contra a economia e os crimes contra as relações de consumo (Capítulo II).

Veja:

“CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:  
(...)

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:  
(...)”

Segundo que, na parte referente aos crimes contra a economia e contra as relações de consumo, bem separados estão os crimes contra a ordem econômica (artigo 4º) dos crimes contra as relações de consumo (artigo 7º).

Veja:

“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:  
(...)”

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)"

Terceiro que o crime em questão consta precisamente do inciso VIII do precitado artigo 7º, que trata dos crimes contra as relações de consumo.

Veja:

"Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;"

Calha, por fim, notar que o CDC também prevê crimes contra as relações de consumo (artigos 61 a 80), expressando, todavia, a subsistência daqueles outros do mesmo gênero previstos em diplomas diversos.

Trata-se do artigo 61 do CDC, litteris:

"Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes."

Resposta: alternativa C.

---

**20.** (EMAGIS) A propósito da autolavagem como modalidade do crime de lavagem de dinheiro, avalie as assertivas que seguem.

I. Trata-se de uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo.

II. Ocorre, por exemplo, quando alguém recebe um dinheiro ilicitamente e, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber licitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime.

III. Configura-se a partir dos atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente'.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
- (B) I e III
- (C) II e III
- (D) Todas
-

(E) Nenhuma

## Comentários

A questão central na 'autolavagem' é evitar configure ela 'bis in idem', isto é, seja novamente o agente punido por desfrutar do bem auferido no crime antecedente.

Daí que, ao contrário da assertiva III, não pode configurar-se pelo mero desfrute do objeto material do crime antecedente.

O STJ assim já fez essa distinção:

“estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita (APn 472/ES, Corte Especial, DJe 08/09/2011)”

Dai que a doutrina exige, conforme assertiva I, uma conduta adicional, que não se insira no exaurimento do crime antecedente e volte-se à dissimulação/ocultação do produto deste.

O seguinte excerto doutrinário consta do voto da relatora no STJ da APn 923, noticiada no Informativo n. 657:

“Isso porque o crime de lavagem de dinheiro “corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo” (BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais, Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. Curitiba: Juruá, 2017, p. 44).”

E o exemplo posto na assertiva II já foi adotado no STF, conforme se infere do seguinte trecho do aludido voto:

“A jurisprudência do STF corrobora esse entendimento, como se pode inferir do voto proferido pelo o e. Min. Cezar Peluso, no qual afirma que é “possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém recebe um dinheiro ilícitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber licitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime” (STF, AP 470,

Tribunal Pleno, DJe 19/04/2013).”

Resposta: alternativa A.

---

21. (TJ/RJ – Juiz de Direito – VUNESP – 2019) O princípio da insignificância, que defende a não intervenção do Direito Penal para coibir ações típicas que causem ínfima lesão ao bem jurídico tutelado é afastado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua Súmula no 599, em relação aos crimes



(A) praticados contra as mulheres ou em condição de violência de gênero.



(B) contra o meio ambiente.



(C) contra a Administração Pública.



(D) contra a criança e o adolescente.



(E) de menor potencial ofensivo.

## Comentários

A. Incorreto. Apesar de haver enunciado sumular do STJ entendendo pela impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância aos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, o número do enunciado, embora parecido, é outro:

“Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

B. Incorreto. O meio ambiente admite a aplicação pela jurisprudência o STJ, dependendo da observância dos critérios adequados para a conceituação da insignificância.

C. Correto. O item traz o exato teor da Súmula 699:

“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”

D. Incorreto. Não há súmula do STJ que implique a não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a criança e adolescente.

E. Incorreto. Aos crimes de menor potencial ofensivo também não há vedação por enunciado de súmula de jurisprudência à aplicação do princípio da insignificância.

Resposta: alternativa C.

22. (EMAGIS) A respeito do crime de lavagem de dinheiro, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) A técnica conhecida como 'smurfing' não é hábil à tipificação do crime.
-  (B) A operação conhecida como 'estruturação' é hábil à tipificação do crime, ainda que o sistema de registro permita a identificação de operações que superem o valor de R\$10.000,00.
-  (C) Para lavagem ocorrida anteriormente à vigência da Lei 12.683/2012, a aptidão da denúncia exige descrição pormenorizada da infração antecedente tal como capitulada no artigo 1º da Lei 9.613/1998.
-  (D) Caso, para uma dada operação, o autor pratique mais de uma conduta descrita no tipo penal, a hipótese será de concurso formal de crimes.
-  (E) Para tipificação da forma consumada, são necessárias a ocultação, a dissimulação e a reintrodução, sendo que a ocorrência de apenas um ou dois dos precitados resultados configura a modalidade tentada.

## Comentários

Fracionamento, estruturação ou 'smurfing' são técnicas conhecidas da literatura especializada no crime de lavagem e correspondem, em síntese, à estratégia pela qual o agente que objetiva ocultar ou dissimular a origem ilícita de um valor divide esse montante em várias quantias pequenas, no limite da legislação, a fim de que não desperte a atenção das autoridades de controle e prevenção à lavagem.

São condutas típicas à luz da lavagem, conforme assertiva 'b' e ao contrário da assertiva 'a', já que se visa exatamente a burlar o sistema instituído pelo artigo 6º, §2º, I da Circular Bacen 3.461/2009, no qual há a previsão de que o sistema de registro deve permitir a identificação de operações que superem o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na recente APn 923, noticiada no Informativo n. 657, a relatora em seu voto assim fez referência à tipicidade do 'smurfing':

"Foram, ademais, identificadas as movimentações financeiras que servem de suporte à imputação da prática do suposto crime de lavagem de dinheiro por quatro vezes, e as ocasiões em que o órgão da acusação identificou suposta prática de movimentação em dinheiro e de forma fracionada, a caracterizar possível ocorrência de smurfing."

No aludido julgamento, o STJ reiterou a tese da relativa autonomia da lavagem relativamente ao crime antecedente, o que, ao contrário da assertiva 'c', dispensa descrição minuciosa deste.

A relatora fez referência em seu voto ao seguinte precedente do STF:

"Quanto ao tema, o STF adota o posicionamento de que "o processo e

juízo do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas” (STF, HC 93.368/PR, Primeira Turma, DJe de 25/8/2011).”

Além disso, ao contrário da assertiva ‘d’, expressou tratar-se de tipo de conduta múltipla e plurinuclear, modalidade de qualificação doutrinária que expressa exatamente que a prática de mais de uma conduta prevista no tipo pelo mesmo agente no mesmo contexto configura crime único.

Por outro lado, também conforme já asseverou o STF, ao contrário da assertiva ‘e’, reiterou-se ser desnecessário o percurso das três fases da lavagem para que se atinja a forma consumada do delito.

Segue trecho da ementa que contém todo o exposto:

“8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma

autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.”

Resposta: alternativa B.

---

23. (TJ/MT – Juiz de Direito – FCC – 2020) O interrogatório do acusado

-  (A) pode ser realizado por sistema de videoconferência, desde que necessária a medida para prevenir risco à segurança pública e intimadas as partes da decisão que o determinar com 05 (cinco) dias de antecedência.
-  (B) em processo por tráfico de entorpecentes deve ocorrer após a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, sob pena de nulidade do feito, independentemente da data de encerramento da instrução criminal.
-  (C) deve ser realizado novamente nas hipóteses de emendatio libelli e mutatio libelli.
-  (D) pode ser procedido novamente a todo tempo a pedido fundamentado de qualquer das partes, vedada, no entanto, a repetição do ato por determinação de ofício do juiz.
-  (E) pode ser novamente realizado por tribunal, câmara ou turma no julgamento de recurso de apelação.

## Comentários

A. Incorreto. Nos termos do § 3º do art. 185 do CPP, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência da realização do interrogatório por videoconferência.

B. Incorreto. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, deu nova conformidade à norma contida no art. 400 do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.719/08), à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O interrogatório passa a ser sempre o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, caindo por terra a solução de antinomias com arrimo no princípio da especialidade. Ressalvou-se, contudo, a incidência da nova compreensão aos processos nos quais a instrução não se tenha encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (10.03.2016). Então temos aí um tempo determinado a partir do qual se considerará o interrogatório nulo, ao contrário do item que o pretende nulo a qualquer tempo.

C. Incorreto. Primeiro diferenciem os institutos. Quando se fala a

expressão latina *mutatio libelli*, temos aí um acréscimo de fato, é acrescida à acusação situação de fato nova, já em se falando de *emendatio libelli*, o que temos é a mera qualificação jurídica diversa do mesmo fato exposto na denúncia. Como na *emendatio libelli*, o juiz se limita a enquadrar os fatos da denúncia sob capitulação jurídica diversa, sem acrescer aos narrados na denúncia quaisquer acontecimentos que ali já se não encontrassem narrados, e, como o réu se defende dos fatos, o interrogatório é válido, já que neste o réu se defendeu dos fatos narrados, é a literalidade do art. 383 do CPP.

Alguma doutrina incompatibiliza o direito de defesa que consta do interrogatório somente às questões de fato, entendendo que a mera mudança de qualificação jurídica do crime, por ensejar surpresa ao acusado, mereceria uma instrução nova. É um entendimento que não tem respaldo jurisprudencial. A *mutatio libelli* é hipótese bem diversa, pois nela temos nova acusação de fato e, para o caso, há previsão expressa em lei de nova instrução, como não poderia mesmo ser diferente, art. 384, § 2º.

D. Incorreto. O item viola diretamente dispositivo do CPP:

“Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.”

E. Correto. O item se harmoniza com previsão legal contida no CPP:

“Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.”

Resposta: alternativa E.

---

24. (EMAGIS) A propósito do poder de requisição do Ministério Público e sua utilização para obter documento a ser utilizado como prova em processo penal, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Não abrange documentos custodiados por entidades privadas, a quem deve ser dirigida requisição judicial.
-  (B) Não abrange documentos custodiados por Governador do Estado, a quem deve ser dirigida requisição judicial.
-  (C) Abrange dados bancários referentes a contas públicas.
-  (D) Abrange dados bancários referentes a contas públicas, não compreendendo, todavia, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares a partir das verbas públicas creditadas naquela conta.
-  (E) As contas públicas, em regra, são protegidas pelo sigilo bancário, de modo que seus dados apenas são acessíveis mediante requisição judicial.

## Comentários

Ao contrário da assertiva 'a', o inciso II do artigo 26 da Lei 8.625/1993 é expresso em incorporar no poder de requisição ministerial dados custodiados por entidades privadas (cabendo a interpretação conforme a Constituição para excluir destes os afetos à intimidade ou privacidade).

Ao contrário da assertiva 'b', o §1º do mesmo artigo também submete Governadores (além de desembargadores e membros do Legislativo) ao poder de requisição ministerial, apenas exigindo, nestes casos, subscrição do ato de requisição pelo PGJ.

Veja:

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

(...)

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.”

A Corte Especial do STJ recentemente (julgado noticiado no Informativo n. 657) reiterou jurisprudência oposta à assertiva 'e', isto é, expressou que às contas públicas, por força do princípio constitucional da publicidade aplicável à Administração Pública (CF, artigo 37, caput), não se aplica o sigilo bancário.

Veja trecho da ementa (APn 923, Corte Especial, Nancy Andrigui, DJe 26/09/2019):

“4. Segundo a orientação perfilhada por esta e. Corte, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.”

Para isso se amparou também em jurisprudência do STF que, conforme assertiva 'c', confere ao MP o poder de requisitar dados bancários de contas públicas.

Isso inclusive, ao contrário da assertiva 'd', para acessar os registros das operações bancárias realizadas por particulares a partir das verbas públicas creditadas naquela conta.

Veja os precedentes do STF citados no voto da relatora no STJ da APn supra:

“Com relação às movimentações bancárias de contas de titularidade de pessoas jurídicas de Direito Público interno, a jurisprudência do STF adota o entendimento de que “o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos” (STF, MS 33.340/DF, Primeira Turma, Relator DJe de 03/08/15) e, por esse motivo, “o poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta”, haja vista que “entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas” (STF, RHC 133118, Segunda Turma, DJe 09/03/2018, sem destaque no original).”

Resposta: alternativa C.

---

25. (EMAGIS) A respeito da execução provisória de condenação emanada do Tribunal do Júri, avalie as assertivas que seguem.

I. Há precedente recente da 1ª Turma do STF admitindo que, independentemente do julgamento da apelação da defesa pelo Tribunal de 2ª instância, pode a condenação ser executada.

II. Há precedente recente da 2ª Turma estabelecendo que apenas após o trânsito em julgado tal condenação pode ser executada.

III. Foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, mas o julgamento ainda não foi realizado.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
- (B) I e III
- (C) II e III
- (D) Todas
- (E) Nenhuma

## Comentários

Conforme assertiva I, o precedente da 1ª Turma foi explorado em rodada anterior deste Curso e assim foi ementado (STF, HC 118.770, 1ª Turma, Roberto Barroso, DJe 24/04/2017):

“Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”

Em julgado noticiado no Informativo n. 960, a 2ª Turma, conforme assertiva II, manifestou sua posição contrária, inclusive referindo o julgado supra da 1ª Turma.

Veja a notícia:

“Execução provisória e prisão domiciliar – 2 -

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus para declarar a ilegalidade da execução provisória da pena e, assim, revogar a prisão decretada por tal fundamento, se inexistente outro motivo para a segregação do paciente e se ausentes fundamentos concretos de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) (1) e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativo 926).

O Colegiado aplicou orientação jurisprudencial acerca da execução provisória da pena, firmada em recente julgamento de ações declaratórias de constitucionalidade pelo Plenário.

Nesta assentada, o ministro Gilmar Mendes (relator) reajustou o voto anteriormente proferido para aplicar o entendimento da Corte. A ministra Cármen Lúcia salientou ser hipótese de execução de condenação confirmada pela segunda instância, pendente de trânsito em julgado. O ministro Ricardo Lewandowski alertou não vislumbrar distinção, no que diz respeito ao

Tribunal do Júri, quanto à decisão tomada pelo Plenário do STF. Por seu turno, o ministro Celso de Mello asseverou que o fato de ter sido emanada pelo Tribunal do Júri não pode ser invocado para justificar a possibilidade de execução antecipada ou provisória da condenação penal recorrível.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin que, ao acompanhar o posicionamento inicialmente formulado pelo relator, concedeu parcialmente a ordem pleiteada a fim de, mantida a execução, converter a prisão em domiciliar, ante a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos netos menores de 12 anos, órfãos de pai e mãe. A seu ver, não se aplica à hipótese o que deliberado no Plenário. O caso chama à colação o entendimento firmado no HC 118.770, julgado na Primeira Turma, segundo o qual a execução da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Por fim, o ministro acrescentou que ainda não foi apreciado o Tema 1.068 da repercussão geral (RE 1.235.340), para saber sobre a extensão da dimensão da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e eventual execução imediata de sentença.

HC 163814 ED/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.11.2019. (HC-163814).”

O tema 1.068, conforme notícia supra, se refere ao reconhecimento da repercussão geral da matéria em questão e, conforme assertiva III, pende de julgamento pelo Plenário.

Resposta: alternativa D.

---

26. (EMAGIS) A respeito do tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas, observadas a disciplina da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, marque a alternativa CORRETA.

- (A) Deve ser estabelecido em lei nacional, que não precisa ser complementar.
- (B) Tratando-se de matéria tributária, a competência legislativa privativa é da União.
- (C) Enquanto não houver disciplina nacional referente ao tratamento tributário em questão, é inconstitucional lei estadual que confira benefício fiscal aos atos cooperados.
- (D) Lei estadual que confira isenção tributária de impostos estaduais ao ato em questão, ainda que ausente regramento nacional do tratamento tributário de tais atos cooperativos, é constitucional, inclusive se a isenção for de ICMS.
- (E) Lei estadual que confira isenção tributária de impostos estaduais ao ato em questão, ainda que ausente regramento nacional do tratamento tributário de tais atos cooperativos, é constitucional, exceto no que concerne à isenção for de ICMS.

## Comentários

Ao contrário da assertiva ‘a’, o artigo 146, III, c, reclama ‘lei complementar’

que estabeleça 'normas gerais' sobre o tratamento tributário em questão.

Veja:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Direito Tributário, ao contrário da assertiva 'b', é matéria submetida à competência legislativa concorrente de União, Estados e DF.

Éo que vem do artigo 24, I, da CF:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Seja porque o artigo 146, III, c, da CF, afeta à União apenas as 'normas gerais' sobre o tratamento tributário do ato cooperado, seja porque o artigo 24, I, confere aos Estados competência legislativa concorrente em matéria tributária, o STF, ao contrário da assertiva 'c', admite regramento estadual de tratamento tributário ao ato cooperado à míngua do reclamado tratamento nacional.

Veja (ADI 429, Pleno, Luiz Fux, DJe 30/10/2014):

“(...)

7. É que a Suprema Corte, ao apreciar situação análoga, assentou que, enquanto não promulgada a lei complementar a que se refere o art. 146, III, “c”, da CRFB/88, não se pode pretender que, com base na legislação local, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dê às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado, verbis: “Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, ‘c’, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.”(RE 141.800, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.10.97).

(...)”

Nesse contexto, nada impede que o Estado estabeleça por lei isenção tributária ao ato cooperado.

Só não pode conceder livremente isenção do ICMS, para o qual a CF exige prévia deliberação colegiada dos Estados e DF (CF, artigo 155, §2º, XII, g), nos termos da assertiva 'e'.

A seguinte ementa contém todo o exposto e foi noticiada no Clipping do Informativo n. 958 do STF:

“ADI/2811

RELATOR: MIN. ROSA WEBER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA ESTADUAL COOPERATIVISTA. LEI 11.829/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS E ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF/1988, ART. 61, § 1º, II, 'E'. ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CF, 155, § 2º, XII, 'G'. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONJUNTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. Constitucionalidade da instituição de política cooperativista no âmbito estadual, a ser estimulada pelo Poder Público, por conferir eficácia ao art. 174 da Constituição Federal. 2. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conferida pelo art. 61, § 1º, II, e, da CF/1988, a iniciativa de lei que verse sobre alterações na estrutura da Administração Pública. 3. A imposição do Poder Legislativo ao Executivo do dever de conceder estímulos creditícios colide com o princípio constitucional da separação dos poderes. 4. O condicionamento da participação das cooperativas em processos licitatórios à apresentação de certificado de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado malferre a garantia da liberdade de associação sindical, consagrada no art. 8º, V, da Lei Maior. 5. Na ausência da lei a que se refere o art. 146, III, c, da Constituição, que estabelece que lei complementar disporá sobre o adequado tratamento do ato cooperativo, os Estados-Membros podem exercer sua competência residual de forma plena, inclusive instituindo isenção de tributos estaduais para operações entre cooperativas, como fez o art. 16 da Lei Estadual 11.829/2002. Todavia, a norma deve receber interpretação conforme para excluir do seu alcance o ICMS, uma vez que, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos a esse imposto dependem de prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21, bem como dar interpretação conforme ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS, todos da Lei 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul.”

Resposta: alternativa E.

27. (EMAGIS) Sobre o princípio constitucional tributário da anterioridade nonagesimal (CF, artigo 150, III), observada a visão do STF, avalie as assertivas que seguem.

I. Não se aplica para lei que prorogue a vigência de lei temporária anterior que instituíra tributo.

II. Não se aplica para lei que prorogue a vigência de lei temporária anterior que aumentara alíquota de tributo.

III. Aplica-se para lei que adie o início da vigência de lei anterior que instituíra benefício fiscal de crédito presumido.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
- (B) I e III
- (C) II e III
- (D) Todas
- (E) Nenhuma

## Comentários

A assertiva I expõe com correção jurisprudência estabelecida pelo Plenário do STF à época da prorrogação da CPMF.

Veja:

“(…)

Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

(…)

4 - Ação direta julgada improcedente. (ADI 2.673, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002, DJ 06.12.2002).”

A assertiva II expõe com correção julgado sob repercussão geral do STF que aplicou jurisprudência supra para o caso de prorrogação de vigência de alíquota majorada.

Veja:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL (ARTIGO 150, III, ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003.
2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada. (RE 584.100, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2009, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 04.2.2010).”

A assertiva III inverte o sentido de recente julgado sob repercussão geral do STF que afastou a anterioridade nonagesimal sobre lei que adiara o início da fruição do benefício fiscal de creditamento.

A ementa assim foi noticiada no Clipping do Informativo n. 960:

“RE 603.917

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 122/2006. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DE NOVAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À MAJORAÇÃO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. A Lei Complementar 122, publicada em 13.12.2006 postergou de 1º.1.2007 para 1º.1.2011 o início do direito do contribuinte do ICMS de se creditar do imposto incidente sobre aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e, de forma mais ampla, energia elétrica e serviços de comunicação.
2. A postergação de hipótese de redução de imposto não se equipara a aumento do tributo, pelo que não atrai a incidência da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Carta Política. Precedentes do STF: RE 584.100 Repercussão Geral, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2009; ADI 2.673, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002; AI 783.509 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010; AI 780.210 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe de 29.7.2011.
3. Recurso extraordinário não provido.
4. Tese de repercussão geral fixada: “A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar

aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição”.

Resposta: alternativa A.

---

**28.** (EMAGIS) A respeito das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição Federal, avalie as assertivas que seguem.

I. Ao contrário dos impostos, não precisam de lei complementar para definir os respectivos fatos geradores.

II. Ao contrário dos impostos indiretos, não podem ter seu valor devido pelo contribuinte de direito repassado ao contribuinte de fato via repercussão econômica no preço do produto ou serviço vendido por aquele para este.

III. A EC 103/2019 ('Reforma da Previdência') admitiu a progressividade da alíquota das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

## Comentários

A assertiva I expõe com correção jurisprudência pacífica no STF, seguindo ementa de julgado tradicional nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devera observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da

Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). (RE 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.8.1992).”

Em recente julgado sob repercussão geral, o STF, além de reiterar a desnecessidade de lei complementar para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes das contribuições, expressou o oposto à assertiva II, isto é, que as contribuições PIS e COFINS admitem o fenômeno da repercussão econômica.

Veja a ementa, noticiada no Clipping do Informativo n. 960:

“RE 1053574

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Direito Administrativo. PIS/COFINS. Serviços de telecomunicações. Concessão de serviços públicos. Equilíbrio econômico-financeiro. Política tarifária. 2. Exigência de lei complementar para o repasse de contribuições aos usuários de serviço público. Desnecessidade. Inteligência do art. 146, III, a, da Constituição Federal. 3. Reserva de lei complementar apenas nos casos taxativamente indicados na Constituição Federal. 4. Não há reserva de lei complementar para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e sujeitos passivos das contribuições previstas no art. 149 da CF/1988. Conformidade com a jurisprudência da Corte. 5. O repasse do PIS/COFINS nas faturas de telefonia não altera a matriz de incidência tributária das contribuições. Distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato. 6. O repasse do PIS/COFINS ao consumidor nas faturas do serviço de telefonia, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/1995, não ofende a Constituição Federal. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.”

A assertiva III traduz uma das muitas inovações trazidas pela ‘Reforma da Previdência’, consoante se vê da nova redação do §1º do artigo 149 da CF:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Resposta: alternativa B.

29. (EMAGIS) A propósito da disciplina legal da repartição pela União da receita pública de 'royalties' em favor dos Estados nos quais situados os recursos naturais e minerais explorados (CF, artigo 20, §1º) como compensação ou participação decorrentes de tal exploração, avalie as assertivas que seguem.

I. É vedado ao Estado-membro, mediante lei estadual, definir as condições de recolhimento das receitas públicas em questão.

II. A repartição da União com os Estados-membros das receitas públicas em questão deve ser feita por lei federal, sendo desnecessário que esta seja lei complementar.

III. Pode lei federal impor aos Estados-membros, relativamente às receitas públicas em questão transferidas da União, obrigação de transferência de parcela dos recursos a seus Municípios.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- (A) I e II
- (B) I e III
- (C) II e III
- (D) Todas
- (E) Nenhuma

## Comentários

Já exploramos em rodada anterior conclusões do STF na recente ADI 4.606, uma das quais a corretamente posta na assertiva I (e reiterada na recente ADI 4.846, conforme se vê a seguir): não cabe aos Estados regular condições de recolhimento dos 'royalties' que lhes serão transferidos pela União.

Veja trecho da ementa da ADI 4.606:

"4. Os Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para definir as condições de recolhimento das compensações financeiras de sua titularidade, ou mesmo para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários."

Conforme assertiva II, a 'lei' referida no artigo 20, §1º, da CF, foi entendida pelo STF como ordinária e federal, consoante seguinte magistério doutrinário do professor Heleno Taveira Torres referido no voto do Ministro Edson Fachin, relator:

"Discute a Doutrina se a lei ordinária seria o veículo normativo competente para instituir a cobrança da compensação financeira em análise, visto que, em face do princípio federativo, por caber aos Estados, ao Distrito Federal e

aos municípios a participação nesta receita, poderia surgir algum conflito de interesse quanto à constitucionalidade e distribuição dessas receitas. Como afastamos a natureza tributária desta receita pública e porque a Constituição Federal, previamente, já estipulara as materialidades sobre as quais incidiriam as compensações e seriam devidas suas prestações em favor das pessoas políticas interessadas, é que entendemos ter o legislador da União cumprido seu papel por meio do veículo introdutor de normas adequado, i. é, lei ordinária (7.790/89, 8.001/89, 9.478/97, etc.). É que no sistema constitucional brasileiro, o uso de lei complementar só tem sentido, afora os casos previamente indicados pela constituição como sendo de ‘matéria’ própria desta, quando houver qualquer possibilidade de conflito de competência ou para determinar a válida construção de outras normas, como ‘leis sobre leis’. In casu, não existe nenhum conflito de competência, porquanto a única competência disponível é a da União, privativamente (art. 22, XII, CF), para tratar da criação da compensação a ser paga pela própria União Federal, conferida pela Constituição às demais pessoas políticas, bem como os parâmetros mínimos a serem obedecidos para a distribuição das correspondentes participações.”

Daí que, conforme assertiva III, deferiu-se à aludida lei federal a missão inclusive de definir para os Estados obrigação de transferir parcela das receitas recebidas a seus Municípios.

Veja trecho da ementa da ADI 4.846:

“3. A legislação prevista no parágrafo único do art. 20 da Constituição da República possui natureza ordinária e federal. Precedente: ADI 4.606, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2019. 4. É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da territorialidade do ente maior. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida a que se nega procedência.”

Resposta: alternativa D.

---

**30.** (EMAGIS) A propósito da titularidade dos bens ambientais e da natureza jurídica da receita de ‘royalties’ auferida pelos Estados nos quais situados os recursos naturais e minerais explorados (CF, artigo 20, §1º), avalie as assertivas que seguem.

I. Os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais são bens do Estado em que situados União.

II. Trata-se, quanto à fonte, de receita originária do Estado-membro, não se enquadrando no gênero ‘receita transferida pela União’.

III. A repartição de tais ‘royalties’ vem diretamente da Constituição Federal, não dependendo de regulamentação legal.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

## Comentários

Ao contrário da assertiva I, os bens são da União, consoante incisos V e IX do artigo 20, da CF:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;”

A despeito de na ementa do MS 24.312, o STF ter expressado nos royalties a natureza de receita originária dos Estados, a doutrina já criticava tal enquadramento, já que os bens geradores da receita, consoante precitados dispositivos constitucionais, são da União.

Segue excerto doutrinário do professor Fernando Facury Scaff constante do voto do Ministro Edson Fachin na recente ADI 4.846 (Informativo n. 955):

“Entende-se que a imprecisão geratriz desse ponto de vista encontra-se na menção ao fato de que embora os recursos naturais sejam bens da União, esses são ‘receitas originárias’ destes últimos entes federativos. O erro está no fato de que não se pode afirmar que essas são receitas originárias dos entes subnacionais (...) os royalties são, quanto ao vínculo que lhes dá origem, receita originária da União; e quanto à fonte, receita própria da União. Para os entes subnacionais, quanto à sua origem, trata-se de receita transferida da União aos entes subnacionais. Houve uma imprecisão no uso da expressão receita obrigatória na ementa do referido acórdão, pois a pretexto de usar uma classificação (receitas originárias versus receitas derivadas) usou outra (receitas próprias versus receitas transferidas). E deixou de lado a questão do federalismo fiscal, em que um ente federativo transfere receitas para outros. Daí que, no caso concreto, há para os entes subnacionais, uma transferência de receita originária da União. (...) Nesse sentido, não se encontra amparo jurídico na tese exposta de que as receitas de royalties são receitas originária dos Estados e que, portanto, decorrem da

exploração de seu patrimônio (estadual), e seu rateio não poderia ser realizado pela União. Trata-se, a rigor técnico, de receita transferida aos Estados e Municípios, que tem origem na exploração do patrimônio da União. A utilização da ementa do acórdão MS 24.312/STF é imprópria no caso em apreço.”

Essa a tese que, ao contrário da assertiva II, prevaleceu no STF: royalties como receita originária da União que está obrigada a transferir parcela a Estados e Municípios.

Segue trecho da ementa da aludida ADI 4.846 (que também, por posterior, parece ter superado afirmação inversa contida na também recente ementa da ADI 4.606):

“(…)

2. Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios.

(…)”.

Ao contrário da assertiva III, a despeito de obrigatoria a partilha, o §1º do artigo 20 da CF afeta sua disciplina à lei:

“Art. 20. São bens da União:

(…)

§1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Resposta: alternativa E.

---

**31.** (EMAGIS) Controverteu-se no Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação no tempo de dispositivos da Lei 8.880/1994 (que instituiu o ‘Plano Real’), lei que pode ser concebida como lei de ordem pública, lei de direito econômico.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) A Lei 8.880/1994 permitiu a continuidade da aplicação dos índices de correção monetária tais como estipulados nos contratos a ela anteriores.
-  (B) A Lei 8.880/1994 facultou aos contratantes a opção entre continuar a aplicar os índices de correção monetária estipulados nos contratos anteriores ou adotar os índices nela estabelecidos.
-  (C) O STF considera que viola a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação cogente das regras de correção monetária da Lei 8.880/1994 aos contratos a ela anteriores.



(D) O STF considera que a aplicação imediata do artigo 38 da Lei 8.880/1994 não viola a Constituição Federal.

 (E) Tratando-se de Notas do Tesouro Nacional (NTN) com emissão anterior à Lei 8.880/1994, na quais estipulado o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) como indexador de atualização do valor nominal, deve ele ser mantido.

## Comentários

Ao contrário das assertivas ‘a’ e ‘b’, o artigo 38 da Lei 8.880/1994 criou sistemática própria de indexação dos preços anteriores e afastou índices diversos que neles estivessem contratados.

Veja:

“Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. (Vide ADPF Nº 77)

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.”

A constitucionalidade desse dispositivo foi levada à apreciação do STF já há algum tempo, embora recente a conclusão do julgado.

A compreensão que, após extensos debates, prevaleceu foi a mencionada na assertiva ‘d’, vencida a tese posta na assertiva ‘c’: chancelou-se a ‘aplicação imediata’ do indigitado artigo 38, equivalendo a dizer que apanhou contratos em curso e celebrados anteriormente.

Veja a ementa (ADPF 77, Pleno, Teori Zavascki, DJe 11/02/2015):

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CABIMENTO. ART. 38 DA LEI 8.880/94. INSTITUIÇÃO DO “PLANO REAL”. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA JURÍDICA E INDISPENSABILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Dado o seu perfil subsidiário, a arguição de descumprimento de preceito fundamental se apresenta como medida processual mais adequada para afirmar a constitucionalidade do art. 38 da Lei 8.884/94, dispositivo de natureza transitória e de eficácia já exaurida que instrumentalizou a instituição do Plano Real. 2. Presença dos requisitos de relevância e urgência para a concessão da medida liminar, ora referendada.”

A matéria retornou a discussão na 1ª Turma do STF, ocasião em que novamente vencida a tese minoritária sustentada pelo Ministro Marco Aurélio nos termos da assertiva 'e', para, reafirmando a posição do Plenário, expressar-se que mesmo para títulos anteriores e com indexadores próprios pactuados, impõe-se a aplicação imediata do aludido artigo 38.

A notícia assim consta do Informativo n. 959:

“Plano Real: Nota do Tesouro Nacional e índice de correção – 2 –

É constitucional o art. 38 (1) da Lei 8.880/1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI (2), da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a incidência da norma de correção monetária prevista no art. 38 da Lei 8.880/1994 a negócio jurídico formalizado antes da sua vigência (Informativo 904).

No caso, as partes pactuaram Notas do Tesouro Nacional (NTN), com vencimento em 1º.11.1994, fixando o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) como indexador de atualização do valor nominal. O tribunal de origem, ao reformar a decisão do juízo, afastou o critério de correção monetária determinado e consignou a aplicabilidade do art. 38 da Lei 8.880/1994, norma superveniente.

A Turma afirmou que o Plenário, ao julgar a ADPF 77, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deu provimento ao recurso para restabelecer o entendimento contido na sentença, que utilizou o IGPM previsto na Lei 8.249/1991. Para o ministro, se as NTN's foram contratadas de acordo com a legislação da época, tem-se como configurado ato jurídico perfeito a revelar relação jurídica projetada no tempo.

RE 307108/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. (RE-307108)”

Resposta: alternativa D.

---

**32.** (EMAGIS) No que concerne à responsabilidade civil nas relações de consumo, assinale a alternativa CORRETA:

- (A) A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais dar-se-á objetivamente, na modalidade do risco atividade.
- (B) É cabível indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de

consumidor em cadastro de proteção ao crédito, independentemente da existência prévia de inscrição legítima, por configurar ato ilícito a direitos da personalidade.

-  (C) A responsabilidade do comerciante por vício de qualidade ou quantidade do produto é apenas subsidiária, já que o comerciante só poderá ser responsabilizado quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados.
-  (D) É possível indenização por danos morais e materiais causados pela privação do uso do produto durante o conserto, ainda que o vício seja sanado no prazo legal pelo fornecedor.
-  (E) O fornecedor de serviços responde, comprovada a existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

## Comentários

(A) Alternativa incorreta.

Consoante dispõe o art. 14, § 4º, do CDC, “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade subjetiva.

(B) Alternativa incorreta.

Conforme prescreve a Súmula 385 do STJ, “não cabe indenização por danos morais de inscrição indevida de consumidor em cadastro de proteção ao crédito se houver preexistente legítima inscrição”. Logo, se houver inscrição decorrente de dívida prévia e legítima, não cabe indenização por dano moral.

(C) Alternativa incorreta.

De acordo com os artigos 12 e 13 do CDC, em relação à responsabilidade do comerciante, é fundamental distinguir: a) vício do produto; e b) fato do produto. No primeiro caso – vício do produto – a responsabilidade do comerciante é solidária, isto é, o comerciante responde juntamente com o fabricante. Já no segundo caso – fato do produto, também chamado de acidente de consumo – responsabilidade do comerciante é subsidiária e não solidária. A questão trata do vício de qualidade e quantidade. Portanto, nesse caso, a responsabilidade é solidária.

(D) Alternativa correta.

Entende o STJ que, “ainda que o vício do produto ou serviço tenha sido solucionado pelo fornecedor no prazo legal, poderá haver a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor” (STJ. REsp 1478254/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 04/09/2017).

(E) Alternativa incorreta.

Conforme preleciona o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Assim, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, de modo que não precisa ser demonstrada a culpa, mas apenas o dano e o nexo de causalidade.

Resposta: alternativa D.

---

33. (EMAGIS) O Ministério Público ajuizou representação perante o juízo da infância e juventude, atribuindo ao adolescente JPX a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Considerando a situação concreta, assinale a alternativa correta:

- ✓ (A) Uma vez recebida a representação, somente o juízo poderá conceder a remissão ao adolescente JPX.
- ✗ (B) Se JPX for regularmente citado e não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, deverá o juiz suspender o processo.
- ✗ (C) Caso se verifique que o promotor de justiça não realizou a oitiva informal de JPX, a representação não deverá ser admitida pelo juízo, por não ter sido cumprida condição de procedibilidade.
- ✗ (D) A sentença poderá ser objeto de apelação, cujo prazo será de dez dias úteis, tanto para a defesa e JPX quanto para o Ministério Público.
- ✗ (E) A contar da audiência de apresentação, o advogado constituído ou o defensor nomeado terá cinco dias para oferecimento de defesa prévia, ocasião em que poderá arrolar testemunhas.

## Comentários

A – Certo. Uma vez iniciado o procedimento judicial de apuração de ato infracional, apenas o juiz poderá conceder a remissão, seja como forma de extinção do processo, seja como forma de suspensão do processo. A atribuição do Ministério Público para concessão da remissão é restrita à fase pré-processual, conforme se infere do art. 126 do ECA:

“Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.”

B – Errado. Na hipótese de o adolescente ser citado e não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, o juiz designará nova data e expedirá mandado de condução coercitiva (art. 187, ECA). Nesse caso, não há suspensão do processo. Observe-se:

“Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.”

C – Errado. A oitiva informal do adolescente não é condição de procedibilidade para o oferecimento da representação socioeducativa. Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATOS INFRACIONAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal do adolescente, ato de natureza extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes. 2. Atos infracionais distintos não acarretam a cumulação de internação ou a extinção de um feito em decorrência de condenação em outros, sendo o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, contado isoladamente para cada medida de internação aplicada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 244.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)”.

D – Errado. O prazo recursal da apelação, tanto para a defesa quanto para o Ministério Público será de dez dias (art. 198, II do ECA). Porém, segundo o STJ, esse prazo é contado de forma corrida e não em dias úteis, sendo certo que a recente alteração na contagem de prazos, instituída pelo CPC, não alcança os procedimentos do ECA. Veja-se:

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 152, § 2º, DA LEI N. 8.069/1990. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). 2. Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA). 3. Para análise de tempestividade da apelação, eventual conflito aparente de normas do mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei n. 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do

art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê o cálculo em dias úteis. 4. Habeas corpus concedido a fim de reconhecer a intempestividade da apelação e cassar o acórdão impugnado. (HC 475.610/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019)”.

C – Errado. A defesa prévia é o momento adequado para arrolar testemunhas. Contudo, o prazo da defesa prévia é de três dias (e não cinco dias) a contar da audiência de apresentação. Trata-se da regra do art. 186, §3º do ECA:

“§3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.”

Resposta: alternativa A.

---

34. (PC/GO – CESPE – 2016 ) A Declaração Universal dos Direitos Humanos:

-  (A) não apresenta força jurídica vinculante, entretanto consagra a ideia de que, para ser titular de direitos, a pessoa deve ser nacional de um Estado-membro da ONU.
-  (B) não prevê expressamente instrumentos ou órgãos próprios para sua aplicação compulsória.
-  (C) prevê expressamente a proteção ao meio ambiente como um direito de todas as gerações, bem como repudia o trabalho escravo, determinando sanções econômicas aos Estados que não o combaterem.
-  (D) é uma declaração de direitos que deve ser respeitada pelos Estados signatários, mas, devido ao fato de não ter a forma de tratado ou convenção, não implica vinculação desses Estados.
-  (E) inovou a concepção dos direitos humanos, porque universalizou os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, privilegiando os direitos civis e políticos em relação aos demais.

## Comentários

A alternativa A está incorreta. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como uma de suas principais preocupações a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. Trata-se do instrumento considerado o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos tratados relativos a direitos humanos em escala global.

Trata-se do principal instrumento do Sistema Global e a principal contribuição para a universalização da proteção ao ser humano. A partir do seu texto, extrai-se que a proteção à dignidade da pessoa decorre da simples condição humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem força vinculante, a despeito de não ter a natureza jurídica de tratado internacional. Nesse sentido é a lição de Flávia Piovesan:

“(...) a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão ‘direitos humanos’ constante dos arts. 1.º e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos”. (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205).

Ademais, a Declaração Universal de Direitos Humanos prescreve, em seu artigo II, 1, da DUDH, que a única condição para ser titular de direitos é pertencer à espécie humana. Estabelece ainda a capacidade de todo ser humano usufruir os direitos e as liberdades nela previstos independentemente de origem nacional:

#### Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A alternativa B está correta, pelo que deve ser assinalada. De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – apesar de geralmente aceita como norma de jus cogens internacional – não dispõe de meios técnicos para que alguém (que teve seus direitos violados) possa aplicá-la na prática. A Declaração contemplou os direitos mínimos a serem garantidos pelos Estados àqueles que habitam o seu território, mas sem trazer em seu texto os instrumentos por meio dos quais se possam vindicar (num tribunal interno ou numa corte internacional) aqueles direitos por ela assegurados.

A alternativa C está incorreta. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em nenhum momento prevê o direito ao meio ambiente.

Quanto à estruturação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível inferir de seu texto que foram abordados os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) entre os artigos 1º e 21 e os direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) entre os artigos 22 e 30. Não há referência expressa a direitos de terceira dimensão (não há um catálogo de direitos transindividuais), como o meio ambiente, a despeito

de, em seu artigo I, referir-se à fraternidade como a forma de tratamento entre todas os seres humanos.

A alternativa D está incorreta. Como visto anteriormente, apesar de algum dissenso, prevalece que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem caráter jurídico e força vinculante (*jus cogens*), mesmo que editada na forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU (e não de tratado). Nesse sentido, é a lição de Valério Mazzuoli:

“A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, a priori, seria a Declaração somente uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos.

Apesar de não ser um tratado *stricto sensu*, pois nascera de resolução da Assembleia Geral da ONU, não tendo também havido sequência à assinatura, o certo é que a Declaração Universal deve ser entendida, primeiramente, como a interpretação mais autêntica da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, constante daqueles dispositivos já citados da Carta das Nações Unidas. Em segundo lugar, é possível (mais do que isso, é necessário) qualificar a Declaração Universal como norma de *jus cogens* internacional.

(...)

Para juristas do porte de Marcel Sibert, a Declaração de 1948 é uma extensão da Carta da ONU (especialmente dos seus arts. 55 e 56) pelo fato de que a integra, sendo obrigatória para os Estados-membros da ONU, no sentido de tornar suas leis internas compatíveis com as suas disposições. Nesse sentido, a Declaração Universal teria força vinculante aos Estados no que tange às suas prescrições”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019).

A alternativa E está incorreta. Como visto, a Declaração Universal de Direitos Humanos traz expressamente em seu texto direitos de primeira dimensão (civis e políticos) e de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais), não havendo previsão expressa de um catálogo de direitos de terceira geração.

No que tange aos direitos previstos nela, não há prevalência entre eles, sendo certo que todos gozam de especial importância. Daí por que errada a alternativa.

Resposta: alternativa B.

35. (EMAGIS) A respeito da cláusula ‘double jeopardy’ no âmbito do Direito Internacional, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) Não é disciplinada no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
-  (B) Não é disciplinada na Convenção Americana de Direitos Humanos.
-  (C) Para o STF, impõe que a vedação ao ‘bis in idem’ pela jurisdição penal brasileira seja respeitada mesmo em face de processo penal tramitado em país estrangeiro.
-  (D) Veda o controle de convencionalidade sobre o Código Penal Brasileiro
-  (E) Tratando-se de crime que tenha tido conduta ou resultado no Brasil, o Judiciário brasileiro é competente para o processamento, ainda que o agente já tenha sido processado em país estrangeiro.

## Comentários

Trata-se, o ‘double jeopardy’, do ‘duplo risco’ em matéria penal, cláusula encontrada no direito norte-americana para vedar o ‘bis in idem’.

Tal vedação, ao contrário das assertivas ‘a’ e ‘b’, é expressa tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Veja:

“CADH, art. 8.4:

O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

“PIDCP, art. 14.7:

Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país”.

O STF, conforme assertiva ‘c’, utiliza a cláusula para impor ao Judiciário brasileiro a vedação ao bis in idem mesmo quando o processo anterior tenha tramitado no Judiciário de país estrangeiro.

Veja (Ext. 1.223, 2ª Turma, Celso de Mello, DJe 28/02/2014):

**“(…) INEXTRADITABILIDADE DE BRASILEIRO NATURALIZADO QUE HAJA COMETIDO DELITO COMUM APÓS A NATURALIZAÇÃO, EXCETO SE SE TRATAR DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS**

(CF, ART. 5º, INCISO LI) - A QUESTÃO DO “DOUBLE JEOPARDY” COMO INSUPERÁVEL OBSTÁCULO À INSTAURAÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”, NO BRASIL, CONTRA SENTENCIADO (CONDENADO OU ABSOLVIDO) NO EXTERIOR PELO MESMO FATO - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - OBSERVÂNCIA DO POSTULADO QUE VEDA O “BIS IN IDEM”. - Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, a situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de hipótese configuradora de “double jeopardy” atua como insuperável obstáculo à instauração, em nosso País, de procedimento penal contra o agente que tenha sido condenado ou absolvido, no Brasil ou no exterior, pelo mesmo fato delituoso. - A cláusula do Artigo 14, n. 7, inscrita no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua (a de instrumento normativo impregnado de caráter supralegal ou a de ato revestido de índole constitucional), inibe, em decorrência de sua própria superioridade hierárquico-normativa, a possibilidade de o Brasil instaurar, contra quem já foi absolvido ou condenado no exterior, com trânsito em julgado, nova persecução penal motivada pelos mesmos fatos subjacentes à sentença penal estrangeira.(...)”

Essa compreensão, ao contrário da assertiva ‘d’, foi recentemente reiterada pelo STF para efetuar espécie de controle de convencionalidade do CP.

Isso para, tendo em conta as normas da CIDH e do PIDCP que vedam o ‘double jeopardy’, interpretar as regras do crime a distância do CP (artigos 6º e 8º) de modo a afastar a persecução de tais crimes no Brasil quando já processados de forma legítima no estrangeiro, ao contrário da assertiva ‘e’.

A notícia assim consta do Informativo n. 959:

“Dupla persecução penal em âmbito internacional -

A Segunda Turma concedeu a ordem em habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal movida contra o paciente, denunciado pela suposta prática do crime de lavagem de capitais, em razão de haver transferido dinheiro oriundo de tráfico de drogas da Suíça para o Brasil, utilizando-se de contrato de fachada para dar aparência de licitude aos ativos em solo brasileiro.

No caso, o paciente já teria sido processado e julgado na Suíça pelos mesmos fatos, o que culminou em condenação transitada em julgado e cômputo de período de encarceramento de caráter preventivo como execução antecipada da pena naquele Estado.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o fato de o crime também ter sido cometido no Brasil, uma vez que a execução e os efeitos da lavagem de dinheiro ocorreram em território nacional, permite a persecução penal pela justiça brasileira, independentemente de outra condenação no exterior.

Dessa forma, adota-se o princípio da territorialidade, nos termos do art. 5º do Código Penal (CP) (1), segundo o qual aplica-se a lei brasileira a qualquer crime cometido no Brasil.

Inicialmente, a Turma reconheceu que os fatos apreciados pela justiça brasileira são coincidentes com os já analisados pelo Estado suíço.

Ademais, apontou que a redação do art. 5º do CP contém a ressalva de que devem ser observados convenções, tratados e regras de direito internacional. Desse modo, deve-se cotejar a redação dos arts. 5º, 6º e 8º do CP (2) com o que dispõe a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual elenca o rol de casos em que o Estado brasileiro não concede extradição, notadamente o disposto no art. 82, V (3). O art. 100, caput, (4) do mesmo diploma legal exige a observância do princípio do *ne bis in idem*.

A proteção ao indivíduo selada por esses dispositivos é muito cara ao direito brasileiro. Revela-se evidente garantia contra nova persecução penal pelos mesmos fatos, de modo a se consagrar a proibição de dupla persecução penal também entre países, no âmbito internacional.

Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assentou-se o status normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis infraconstitucionais.

Portanto, consagrou-se que o controle de convencionalidade pode ser realizado sobre as leis infraconstitucionais. Assim, o CP deve ser aplicado em conformidade com os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Em relação à proibição de dupla persecução penal, tais diplomas o fazem de forma expressa (CADH, art. 8.4; PIDCP, art. 14.7) (5).

O STF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito dessas regras, e, ao fazê-lo obistou o prosseguimento de processo penal quanto a fatos já julgados por jurisdição diversa (Ext 1.223).

Assim, o exercício do controle de convencionalidade, tendo por paradigmas os dispositivos do art. 14.7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do art. 8.4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, determina a vedação à dupla persecução penal, ainda que em jurisdições de países distintos.

Por sua vez, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos.

Por fim, a vedação à dupla persecução penal em âmbito internacional deve

ser ponderada com a soberania dos Estados e com as obrigações processuais positivas impostas pela CIDH.

Em casos de violação de tais deveres de investigação e persecução efetiva, o julgamento em país estrangeiro pode ser considerado ilegítimo, como em precedentes em que a própria CIDH determinou a reabertura de investigações em processos de Estados que não verificaram devidamente situações de violações de direitos humanos.

Portanto, se houver a devida comprovação de que o julgamento em outro país sobre os mesmos fatos não se realizou de modo justo e legítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas, a vedação de dupla persecução pode ser eventualmente ponderada para complementação em persecução interna.

Contudo, neste caso concreto, não há qualquer elemento que indique dúvida sobre a legitimidade da persecução penal e da punição imposta em processo penal na Suíça por idênticos fatos ao agora denunciado no Brasil. Dessa forma, a proibição de dupla persecução deve ser respeitada de modo integral, nos termos constitucionais e convencionais.

HC 171118/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12.11.2019. (HC-171118)”

Resposta: alternativa C.

---

36. (EMAGIS) Não constitui inovação legislativa fruto da minirreforma eleitoral de 2019:

- (A) Abolição do financiamento próprio integral das campanhas pelo próprio candidato.
- (B) Uso de recursos públicos do Fundo Partidário para pagamento de consultoria contábil e advocatícia para ações de constitucionalidade e em processos de interesse partidário “relacionados exclusivamente ao processo eleitoral”.
- (C) O requerimento de registro de partido político deverá ser dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas localizado na sede da agremiação.
- (D) Alargamento do prazo para que os partidos políticos apresentem prestação de contas anuais.
- (E) Extinção da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

## Comentários

A alternativa A é fruto da minirreforma eleitoral de 2019 (Lei nº 13.878). De fato, a partir das eleições de 2020 não mais é permitido que o candidato financie, ainda que com recursos próprios, a integralidade das despesas de suas campanhas. É permitido o uso de recursos próprios de até 10 % (dez por cento) dos limites para gastos de campanha no cargo em que concorrer

(LE, art. 23, §2º-A).

A alternativa B também é fruto da minirreforma eleitoral de 2019 (Lei nº 13.877). Trata-se de uma das flexibilizações para o uso do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 1995, art. 44, VIII).

A alternativa C igualmente é fruto da minirreforma eleitoral de 2019 (Lei nº 13.877). Trata-se de modificação da redação do art. 8º da Lei nº 9.096, de 1995, permitindo que o registro dos estatutos das mais diversas siglas partidárias ocorra junto ao cartório do registro civil das pessoas jurídicas sito na sede da agremiação e não mais na capital federal (Brasília).

A alternativa D também é fruto da minirreforma eleitoral de 2019 (Lei nº 13.877). De fato, houve alargamento do prazo para que os partidos políticos apresentem seus balanços anuais contábeis. O prazo agora será até o dia 30 de junho do ano seguinte (LOPP, art. 32).

A alternativa E não é fruto da última minirreforma eleitoral, mas sim da minirreforma eleitoral de 2017. É certo que houve tentativa de retorno da obrigatoriedade de que rádios e TVs voltassem a veicular propaganda partidária gratuita, na forma da legislação de regência, mas tal medida foi vetada pelo Presidente da República, devidamente mantida pelo Congresso Nacional.

Resposta: alternativa E.

---

**37.** (EMAGIS) No que concerne ao auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), analise os itens abaixo e marque a alternativa apropriada.

I. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No entanto, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

II. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

III. O tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência com vistas à concessão de aposentadoria por idade.

 (A) somente o item I está correto.

 (B) apenas há erro no item II.

 (C) somente o item III está correto.

 (D) apenas há erro no item III.



(E) todos os itens estão corretos.

## Comentários

Tudo certo com o item I.

A teor do art. 60, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No entanto, ressalva o § 1º desse art. 60 que, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento (DER).

Nenhum engano há, da mesma forma, com o item II.

Com efeito, o § 3º do art. 60 estabelece que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Perceba a diferença em relação ao segurado contribuinte individual (ex.: alguém que realize uma atividade econômica por conta própria), que, caso se afaste por menos de 15 dias do seu trabalho, não terá direito ao auxílio-doença e não terá um empregador para lhe pagar salário correspondente a esse período (ou seja, amargará o prejuízo...).

Errado, todavia, o item III. É que, se o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (durante o qual, lembre-se, não há qualquer recolhimento de contribuição, já que o auxílio-doença não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária) em meio a dois períodos de atividade laboral que ensejaram o recolhimento de contribuições (situação bastante frequente, por sinal), poderá computar esse tempo em que usufruía de auxílio-doença à guisa de carência (para uma aposentadoria por idade, por exemplo) ou mesmo a título de tempo de contribuição (para uma aposentadoria por tempo de contribuição).

O assunto está sedimentado na Súm. 73 da TNU:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"

Assim, vê-se que apenas o item III estava equivocado.

Resposta: alternativa D.

**38.** (EMAGIS) Considerando a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho e o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre o instituto da equiparação salarial, julgue os itens a seguir:

I. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo município, ainda que em estabelecimentos empresariais distintos, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade;

II. Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos;

III. A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação;

IV. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial;

V. Na ação de equiparação salarial, a prescrição é total, não alcançando apenas as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

-  (A) somente o item I está correto;
-  (B) somente os itens I e II estão corretos;
-  (C) somente os itens II e IV estão corretos;
-  (D) somente os itens III e IV estão corretos;
-  (E) Todos os itens estão incorretos.

## Comentários

A questão trata do instituto da equiparação salarial, previsto no art. 461 da CLT, que foi sensivelmente alterado pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), adiante transcrito:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma

interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)

§5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No plano jurisprudencial, destaca-se a Súmula 6 do TST, mas o candidato deve atentar para o fato de que alguns dos seus itens estão atualmente (março de 2020) desatualizados, considerando a atual redação do art. 461 da CLT. Segue a redação da súmula, com informação sobre necessidade de atualização de cada item:

Súmula nº 6 do TST

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000) – ITEM DESATUALIZADO, POIS A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 461, §2º, EXPRESAMENTE DISPENSA QUALQUER FORMA DE HOMOLOGAÇÃO OU REGISTRO DO QUADRO DE CARREIRA EM ÓRGÃO PÚBLICO.

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) - ITEM DESATUALIZADO, POIS A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 461, §1º, TRAZ DIFERENÇA ENTRE O TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA (NÃO PODE SER SUPERIOR A QUATRO ANOS) E NA FUNÇÃO (NÃO PODE SER SUPERIOR A DOIS ANOS).

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não

importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003) – ITEM NÃO MODIFICADO PELA LEI 13.467/17, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA A DENOMINAÇÃO DO CARGO, MAS SIM QUE, NA PRÁTICA, OS EMPREGADOS TENHAM A MESMA FUNÇÃO, DESEMPENHANDO AS MESMAS TAREFAS..

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) – ENTENDO QUE O ITEM NÃO SERÁ MODIFICADO, VISTO QUE EXIGE QUE O LABOR SEJA CONTEMPORÂNEO ENTRE OS EMPREGADOS, EXIGÊNCIA TAMBÉM ENCONTRADA NO ART. 461, §5º, DA CLT.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980) – ITEM NÃO DEVE SER MODIFICADO, POIS A LEI NÃO TRATOU ESPECIFICAMENTE DESTA PONTO.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato. – LEI 13.467/17 VEDOU O CHAMADO “PARADIGMA REMOTO”, CONFORME §5º DO ART. 461 DA CLT.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003) – NÃO HÁ NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO ITEM.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977) – ITEM NÃO DEVERÁ SER MODIFICADO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 818, II, DA CLT.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) – A NOÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL, DESENVOLVIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO TST, FOI INCORPORADA PELA CLT, EM SEU ART. 11, §2º, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/17. COMO A EQUIPARAÇÃO SALARIAL É GARANTIDA POR LEI, A PRESCRIÇÃO REALMENTE É PARCIAL. DESTA FORMA, O ITEM NÃO NECESSITA DE ATUALIZAÇÃO.

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-

se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002) – ITEM DESATUALIZADO, POIS ATUALMENTE O ART. 461 DA CLT NÃO MAIS FALA DE MESMA LOCALIDADE, MAS DE MESMO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.

Passando á análise da questão, tem-se que o item I está errado, pois, como visto, o trabalho deve ser prestado ao mesmo empregador no mesmo estabelecimento empresarial, e não apenas no mesmo município; o item II está errado, pois o §1º do art. 461 da CLT dispõe que “Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos”; o item III está correto, correspondendo ao item III da Súmula 6 do TST que, como visto, não deverá ser alterado em razão das mudanças introduzidas Lei 13.467/17; item IV está correto, pois, como visto acima, realmente é do empregador o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial; e o item V está errado, pois a prescrição na ação de equiparação salarial é parcial.

Resposta: alternativa D.

---

**39. (EMAGIS)** Leia os itens, que tratam das custas processuais e gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, e responda:

I. Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas processuais, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas;

II. A Lei 13.467/17 trouxe para a CLT a presunção de miserabilidade jurídica daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nessa hipótese, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos. O benefício da justiça gratuita também será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo;

III. Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que a pessoa jurídica não poderá fazer jus à gratuidade judiciária, visto que se trata da parte hipersuficiente na relação de trabalho;

IV. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dos entes federativos citados. Também é isento do pagamento de custas o Ministério Público do Trabalho;

V. Segundo expressa dicção da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

-  (A) somente o item II está correto;
-  (B) somente os itens III e IV estão corretos;
-  (C) somente os itens II e V estão corretos;
-  (D) somente os itens I, II e IV estão corretos;
-  (E) Todos os itens estão corretos.

## Comentários

A temática da gratuidade judiciária sofreu sensíveis alterações a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em 11/11/2017, razão pela qual o candidato deve a ela ficar especialmente atento. Abaixo, seguem observações sobre cada um dos itens da questão.

O item I está correto, tratando-se da exata redação do §1º do art. 790 da CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O item II está correto. A atual redação da CLT criou presunção de miserabilidade jurídica na hipótese citada no item (àqueles que perceberem

salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), sem prejuízo da concessão da gratuidade judiciária àqueles que perceberem salário superior ao patamar estabelecido na lei e provarem a insuficiência de recursos (§§3º e 4º do art. 790 da CLT, acima transcritos).

Ainda há interpretações divergentes acerca dos dispositivos em questão nos tribunais trabalhistas (inclusive o item I da Súm. 463 do TST), mas para a prova objetiva o candidato deverá observar, em regra, a letra da lei.

O item III está incorreto. Além de o §4º do art. 790 da CLT, acima transcrito, não fazer qualquer distinção entre empregado e empregador, nem entre pessoa natural ou jurídica, a Súmula 463, II, do TST já admitia, antes mesmo da Lei 13.467/17, a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, desde que demonstrada a “cabal” impossibilidade de arcar com as despesas processuais:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVA-ÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

O item IV está incorreto, visto que, em regra, as sociedades de economia mista e empresas públicas devem pagar as custas processuais. Transcreve-se o art. 790-A da CLT:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

A principal exceção é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que, apesar de se tratar de empresa pública federal, goza das mesmas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive isenção das custas processuais, conforme jurisprudência pacificada pelo TST (OJ 247, II, da SDI 1 do TST).

O item V está correto. O art. 790-B da CLT, com redação dada pela Lei

13.467/17, dispõe o seguinte:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ressalta-se que a questão tratou da expressa dicção da CLT, mas é necessário que o candidato saiba que o dispositivo é de constitucionalidade duvidosa. Importante que se acompanhe o julgamento da ADI 5.766, ajuizada pelo PGR e que defende a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos introduzidos pela Lei 13.467/17 (arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, §4º, e 844, § 2º, da CLT), atualmente com votos do Min. Roberto Barroso (Relator), pela procedência parcial da ação, e do Min Edson Fachin, pela sua procedência total

Resposta: alternativa C.

---

40. (EMAGIS) A respeito das atribuições do Ministério Público e sua configuração constitucional, assinale a alternativa correta:

- (A) Embora as atribuições do Ministério Público da União devam ser disciplinadas em lei complementar, o mesmo não se aplica ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que pode ter suas atribuições e estatuto disciplinados em lei ordinária.
- (B) O Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público será escolhido dentre quaisquer de seus integrantes, por votação secreta, vedada a recondução.
- (C) A escolha do membro do Ministério Público Estadual que integrar o Conselho Nacional de Justiça é do Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- (D) A destituição do Procurador-Geral da República é de iniciativa privativa e discricionária do Presidente da República.
- (E) Em processos de sua atribuição, somente os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, e não o Ministério Público Federal, podem atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ.

## Comentários

A – Certo. O assunto foi tratado no STF, no julgamento da ADI 789. Na ocasião, a Corte fixou jurisprudência segundo a qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não é parte do Ministério Público da União e, por tal razão, sua disciplina normativa poderia ser tratada em lei ordinária. Ao contrário, o estatuto do Ministério Público da União só poderia ser tratado em lei complementar, em razão de expressa disposição constitucional (art. 128, §5º, CF). Vejamos a ementa do julgado:

“ADIN - LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINARIA - ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGENCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. - O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2., I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstancia de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional propria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela propria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos. - Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explicita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinaria, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo organico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da Republica submete os integrantes do

MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum.(ADI 789, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1994, DJ 19-12-1994 PP-35180 EMENT VOL-01772-02 PP-00236)” (grifou-se).

B – Errado. O Corregedor Nacional será escolhido dentre os membros do Ministério Público que o integram, de acordo com o §3º do art. 130-A da CF:

“§3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: (...)”

C – Errado. O membro do Ministério Público Estadual que integra o CNJ será escolhido pelo Procurador-Geral da República e não pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 103-B, inciso X da CF:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;”

D – Errado. O Procurador-Geral da República somente poderá ser destituído pelo Presidente da República, mas desde que exista prévia autorização de maioria absoluta do Senado. É o que diz o art. 128, §2º da CF:

“§2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.”

E – Errado. O tema já foi objeto de julgamento em repercussão geral do STF, tendo sido estabelecida a Tese 946: “Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.”

Assim, de acordo com a jurisprudência do STF, os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal podem exercer atos postulatórios diretamente à Corte Suprema e também ao STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo estadual tem atribuição para atuar. Por outro lado, esta atribuição não exclui a possibilidade de que o MPF também postule, tendo em vista que o Procurador-Geral da República oficia em todos os processos de competência do STF (art. 103, §1º, CF; art. 46 da

Lei Complementar nº 75/93) e os Subprocuradores-Gerais da República oficiam perante o STJ (art. 66, Lei Complementar nº 75/93).

Resposta: alternativa A.

41. (EMAGIS) Assinale a alternativa correta no que toca à intervenção processual da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis”:

- (A) O STJ não vem admitindo a intervenção da Defensoria Pública na condição de “custos vulnerabilis”, mas apenas de “amicus curiae”.
- (B) Uma vez admitida no processo como “custos vulnerabilis”, a Defensoria Pública não poderá litigar contra os interesses do autor da demanda.
- (C) Ao contrário do que ocorre com o “amicus curiae”, o “custos vulnerabilis” pode interpor qualquer espécie de recurso.
- (D) A intervenção como “custos vulnerabilis” somente é admitida em favor da Defensoria Pública e somente pode ocorrer em processos coletivos.
- (E) A intervenção da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis” ocorre apenas em favor do necessitado econômico.

## Comentários

A intervenção da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis” trata-se de espécie de intervenção institucional pela qual a Defensoria Pública, em nome próprio, atua na tutela dos vulneráveis de qualquer ordem e dos direitos humanos, com fundamento legal no art. 4º, XI, da LC 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

“Custos vulnerabilis” significa “guardião ou fiscal dos vulneráveis”, ou melhor: “fiscal dos direitos dos vulneráveis”. Enquanto o Ministério Público atua como custos legis (fiscal ou guardião da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de “custos vulnerabilis”. Assim, em todo e qualquer processo onde se discuta interesses dos vulneráveis seria possível a intervenção da Defensoria Pública, independentemente de haver ou não advogado particular constituído.

Quando a Defensoria Pública atua como “custos vulnerabilis”, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

Essa intervenção pode ocorrer mesmo em casos nos quais não há vulnerabilidade econômica, mas sim vulnerabilidade social, técnica, informacional, jurídica. É o caso, por exemplo, dos consumidores, das crianças e adolescentes, dos idosos, dos indígenas etc.

A intervenção da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis” tem o objetivo de trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa. É uma atuação da Defensoria Pública para que a voz dos vulneráveis seja amplificada.

No HC 143641/SP, que tramita no STF (habeas corpus coletivo impetrado em favor de mulheres presas), a Defensoria Pública solicitou sua intervenção na condição de “custos vulnerabilis”, mas o relator - Ministro Ricardo Lewandowski –, no dia 19 de dezembro de 2017, somente a admitiu na condição de “amicus curiae”.

Todavia, no dia 25 de setembro de 2019, no julgamento dos EDcl no REsp 1.712.163-SP, a 2ª Seção do STJ admitiu a intervenção da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis” em processo no qual se discute a obrigação de plano de saúde ser obrigado a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

A 2ª Seção do STJ afetou ao rito dos recursos especiais repetitivos a discussão do seguinte assunto (Tema 990): as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamento importado, não registrado pela ANVISA? Várias instituições requereram o ingresso no processo, inclusive a Defensoria Pública da União. O STJ aceitou o ingresso na Defensoria Pública na condição de “amicus curiae”, todavia a DPU opôs embargos de declaração afirmando que, na verdade, requereu seu ingresso como “custos vulnerabilis”, e não como “amicus curiae”. O STJ deferiu os embargos de declaração e admitiu a DPU como “custos vulnerabilis”:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE.

(...)

2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como “custos vulnerabilis”.

3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da

questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito.

(...)

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como “custos vulnerabilis”.

(EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019).

Além disso, no dia 1º de abril de 2020, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, admitiu, pela primeira vez, a Defensoria Pública da União com “custos vulnerabilis” em processo penal. A admissão ocorreu no HC 568.693, que trata da possibilidade de, por meio de habeas corpus coletivo, ser determinada a liberdade sem o pagamento de fiança de todas as pessoas que tiveram a liberdade provisória concedida, porém condicionada ao pagamento de fiança, e ainda se encontram presas. O pedido é para conceder liberdade independentemente do pagamento da fiança, considerando os riscos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Frise-se que a intervenção da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis” não se confunde com a intervenção do “amicus curiae”. As diferenças são as seguintes: (a) enquanto possa intervir como “amicus curiae” qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, apenas a Defensoria Pública pode intervir como “custos vulnerabilis”; (b) em regra, admite-se a intervenção do “amicus curiae” em qualquer tipo de processo, desde que a causa tenha relevância e a pessoa tenha capacidade de oferecer contribuição ao processo. Já a intervenção da Defensoria como “custos vulnerabilis” pode ser admitida em qualquer processo no qual estejam sendo discutidos interesses de vulneráveis; (c) em regra, o “amicus curiae” não pode recorrer, exceto embargos de declaração em qualquer processo que intervir (art. 138, § 1º do CPC/2015) e pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º do CPC/2015). Já o “custos vulnerabilis” pode intervir qualquer espécie de recurso.

Cientes dessas informações, passaremos agora a analisar cada uma das alternativas:

A alternativa A está incorreta, porque o STJ já admitiu a intervenção da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis”, inclusive em ação de natureza penal.

A alternativa B está incorreta. A Defensoria Pública intervém no processo como “custos vulnerabilis” visando à defesa de pessoa vulnerável ou dos direitos humanos, sendo certo que, embora tenha legitimidade ativa para a propositura da ação na qual interveio como “custos vulnerabilis”, poderá atuar até mesmo contra a pretensão autoral se ela contrariar a função institucional da Defensoria Pública de defesa dos vulneráveis e de promoção dos direitos

humanos. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Por fim, também é possível admitir-se a presença da Defensoria Pública na qualidade de “custos vulnerabilis” em demandas coletivas nas quais, embora ela tenha legitimidade ativa, o exercício de suas funções institucionais não se coaduna com a pretensão autoral. Nesse caso, a defesa dos necessitados será exercida contra a pretensão do autor, se compatibilizando, ainda que não completamente, com os interesses do réu.

Tome-se como exemplo ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra determinado Município pretendendo a remoção de pessoas em situação de necessidade e regularização do imóvel. Nesse caso, é evidente a relevância institucional da participação da Defensoria Pública, mas sem qualquer coincidência entre a pretensão do autor coletivo e a sua finalidade institucional. Apesar de poder ingressar tardiamente no polo ativo nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985, nesse caso sua atuação será muito mais adequada como “custos vulnerabilis”.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único - 4. ed; rev. atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 229).

A alternativa C está correta, pelo que deve ser assinalada. De fato, a Defensoria Pública pode interpor qualquer recurso quando atua como “custos vulnerabilis”, faculdade processual que não é prevista para o “amicus curiae”, que somente pode interpor embargos de declaração e pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A alternativa D está incorreta. É verdade que somente a Defensoria Pública pode intervir como “custos vulnerabilis”, porém essa intervenção pode ocorrer em processo individual ou coletivo. Nesse sentido é o escólio de Cassio Scarpinella Bueno:

“O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título.” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219).

A alternativa E está incorreta. Não apenas como “custos vulnerabilis”, mas em qualquer caso, a intervenção da Defensoria Pública não se dá apenas em favor do necessitado econômico, mas a favor do necessitado jurídico em geral. Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Precedentes: AgInt no REsp 1694547/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no REsp 1704581/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018; REsp 1449416/SC; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/03/2016.

2. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1529933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019).

Resposta: alternativa C.

---